

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS**

BRUNO MOITINHO ANDRADE DE SOUZA

**RIOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E O DIREITO À
CIDADE SAUDÁVEL**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

MEDIANEIRA

2018

BRUNO MOITINHO ANDRADE DE SOUZA



**RIOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E O DIREITO À
CIDADE SAUDÁVEL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Ambiental em Municípios - Polo UAB do Município de Mata de São João, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Câmpus Medianeira.

Orientadora: Prof^a. Dra Carla Cristina Bem

MEDIANEIRA

2018



TERMO DE APROVAÇÃO

Rios Urbanos do Município de Salvador e o Direto à Cidade Saudável

Por

Bruno Moitinho Andrade de Souza

Esta monografia foi apresentada às **8h30min do dia 01 de setembro de 2018** como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios - Polo de Mata de São João, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Medianeira. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

Prof^a. Dra. Carla Cristina Bem
UTFPR – Câmpus Medianeira
(orientadora)

Prof^a Ma. Marlene Magnoni Bortoli
UTFPR – Câmpus Medianeira

Prof^a. Ma. Lilian Marcia Santana Mascarenhas

Dedico esse trabalho a todos que buscam
melhores condições de vida na urbe.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Espiritualidade Maior pelas vitórias e pelos aprendizados nos obstáculos enfrentados no caminho da vida.

Aos meus queridos pais e irmãos pelo amor incondicional e pela força de sempre.

A Laís Furtado pelo carinho e compreensão nas horas mais difíceis.

Aos meus amigos do peito que sempre estão do meu lado me apoiando e incentivando

A minha orientadora professora Dra. Carla Cristina Bem pelas orientações ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço aos professores, tutores, funcionários e colegas da Especialização em Gestão Ambiental em Municípios da Universidade Tecnológica Federal do Paraná que contribuíram de alguma forma para a realização do curso.

“Não há pensamento sem utopia” (HENRI LEFEBVRE).

RESUMO

SOUZA, Bruno Moitinho Andrade de Souza. Rios Urbanos do Município de Salvador e o Direito à Cidade Saudável. 2018. 84fls. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2018.

Este trabalho teve como temática a relação dos rios urbanos do Município de Salvador e a construção do conceito de Direito à Cidade Saudável. O mundo está cada vez mais urbano e a cidade é palco de interações entre serviços, atividades, instituições e sociedade. O direito à cidade foi concebido como uma forma de transformar as cidades de maneira a torná-las inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, a partir dos cidadãos; ele é o direito transindividual e é a expressão da cidadania; reconhecem-se direitos humanos e fundamentais já consagrados e emergente. Ao longo dos anos, uma nova perspectiva de saúde pública surge para reconhecer os diversos aspectos que contribuem ou prejudicam a integridade física e psíquica das pessoas, incluindo as condições socioambientais em que vivem. A água é um recurso natural essencial à sadia qualidade de vida e tem relação o desenvolvimento das cidades. No território de Salvador há diversos rios espalhados pela cidade, incluindo 12 bacias hidrográficas e 9 bacias de drenagem natural. Ocorre que a maioria dos corpos d'águas existentes na capital soteropolitana está poluída, o que ocasiona riscos à integridade física e mental dos cidadãos. Para se alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os recursos naturais nas cidades devem ser protegidos e recuperados através de políticas públicas promovam à saúde ambiental, e, nesse sentido, se faz necessário a participação de todos os cidadãos na busca pela recuperação dos rios urbanos de Salvador, pois beneficiará as condições de vida urbana para a presente e futuras gerações. O Direito à Cidade Saudável reflete a luta cidadã por uma cidade sustentável e ecologicamente equilibrada, que garanta o bem-estar de seus habitantes e possibilite o pleno desenvolvimento das suas potencialidades.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Qualidade Ambiental; Saúde Ambiental; Cidadão; Cidadania

ABSTRACT

SOUZA, Bruno Moitinho Andrade de Souza. Urban rivers of the Salvador's city and the right to the healthy city. 2018. 84fls. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2018.

This work had as its theme the relation of the urban rivers of the Municipality of Salvador and the construction of the concept of Right to the Healthy City. The world is increasingly urban and the city is the scene of interactions between services, activities, institutions and society. The right to the city was conceived as a way of transforming the cities in such a way as to make them inclusive, safe, resilient and sustainable, from the citizens; it is the transindividual right and is the expression of citizenship; human rights and fundamental rights are already recognized and emerging. Over the years, a new public health perspective emerges to recognize the various aspects that contribute to or harm the physical and mental integrity of people, including the socio-environmental conditions in which they live. Water is a natural resource essential to the healthy quality of life and is related to the development of cities. In the territory of Salvador there are several rivers scattered throughout the city, including 12 river basins and 9 natural drainage basins. It happens that most of the bodies of water existing in the Soteropolitan capital is polluted, which causes risks to the physical and mental integrity of the citizens. To achieve the ecologically balanced environment, natural resources in cities must be protected and recovered through public policies that promote environmental health, and in this sense, it is necessary to involve all citizens in the search for the recovery of urban rivers of Salvador, as it will benefit urban living conditions for present and future generations. The Right to Healthy City reflects the citizen's struggle for a sustainable and ecologically balanced city that guarantees the well-being of its inhabitants and enables the full development of their potentialities.

Keywords: Sustainability; Environmental Quality; Environmental health; Citizen; Citizenship

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Bacia do Rio dos Seixos	51
Figura 2 – Bacia Hidrográfica de Ondina.....	52
Figura 3 – Bacia do Rio Lucaia.....	53
Figura 4 – Bacia Hidrográfica do Rio Camarajipe.....	54
Figura 5 – Bacia Hidrográfica do Rio das Pedras (e Pituaçu).....	55
Figura 6 – Bacia Hidrográfica do Rio Passa Vaca.....	56
Figura 7 – Bacia Hidrográfica do Rio Jaguaribe	57
Figura 8 – Rio Jaguaribe em Salvador antes das intervenções.....	58
Figura 9 – Bacia Hidrográfica do Rio do Cobre.....	59
Figura 10 – Bacia Hidrográfica do Rio Paraguari.....	60
Figura 11 – Bacia Hidrográfica do Rio Ipitanga.....	61
Figura 12 – Bacia de Drenagem Natural da Vitória/Contorno.....	62
Figura 13 – Bacia de Drenagem Natural de Amaralina/Pituba.....	62
Figura 14 – Bacia de Drenagem Natural do Comércio.....	63
Figura 15 – Bacia de Drenagem Natural de Armação/Corsário.....	64
Figura 16 – Bacia de Drenagem Natural de Itapagipe.....	65
Figura 17 – Bacia de Drenagem Natural de Plataforma.....	66
Figura 18 – Bacia de Drenagem Natural de Stella Maris.....	67
Figura 19 – Bacia de Drenagem Natural de São Tomé de Paripe.....	68
Figura 20 – Bacia Hidrográfica da Ilha de Maré.....	69
Figura 21 – Bacia Hidrográfica da Ilha dos Frades.....	70
Figura 22 – Bacia de Drenagem Natural da Ilha de Bom Jesus dos Passos.....	71

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA.....	12
3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA.....	13
3.1 DIREITO À CIDADE SAUDÁVEL.....	13
3.1.1 Direito à Cidade.....	16
3.1.2 Cidade Saudável	23
3.1.3 Ordenamento Ambiental Brasileiro.....	30
3.1.4 Ordenamento Urbanístico Brasileiro.....	38
3.1.5 Direito à Cidade Saudável	45
3.2 MUNICÍPIO DE SALVADOR E SEUS RIOS URBANOS.....	47
3.2.1 As Bacias Hidrográficas e a Realidade Atual dos Rios Urbanos de Salvador.....	49
3.2.2 Relação dos Rios Urbanos com o Direito à Cidade Sustentável.....	71
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

O município de Salvador apresenta, como toda cidade grande brasileira, problemas decorrentes da urbanização e exploração do espaço urbano de forma não organizada. Ao longo do século passado, a capital baiana foi palco de um processo de crescimento e concentração demográficos que agravou as desigualdades socioespaciais.

Os bens naturais existentes, em especial os recursos hídricos, foram impactados pela produção e consumo da população soteropolitana em expansão urbana através dos anos. Não apenas a cobertura verde é substituída pelos concretos e edificações, mas os recursos hídricos da cidade são prejudicados pela ação das pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Nesse contexto, há um arcabouço de direitos humanos e fundamentais relacionados com a vida humana em sociedade urbana. Dentre esses direitos, há os direitos relacionados à Saúde e que podem estar relacionados com o conceito de Direito à Cidade.

O problema que se apresenta neste trabalho é: qual é a relação entre os rios urbanos, a saúde pública na cidade de Salvador e a efetividade do direito à cidade?

A hipótese é que a qualidade dos rios urbanos desempenha um grande papel para a manutenção da saúde pública para a sociedade soteropolitana. Em face da existência do direito à cidade que envolve o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto da zona urbana e à vivência em espaço mais propício ao desenvolvimento das potencialidades da vida, e em razão da poluição de todos os rios que passam no território da capital baiana, a efetividade desse direito passa pela preocupação na preservação e recuperação dos corpos d'águas em benefícios à saúde coletiva da população baiana. Considera-se que a qualidade dos rios em Salvador é uma questão social, direito fundamental da dignidade da pessoa humana e direito a uma cidade mais humana e saudável.

Atualmente, os rios urbanos estão em grande parte poluídos e degradados, sobretudo no Município de Salvador. Este fato reflete um processo histórico de ocupação irregular e desmatamento da mata ciliar, além de contaminação hídrica através de lançamentos indevidos de efluentes que percorrem o leito dos rios e

deságuam no mar, afetando a cadeia trófica marinha, contaminando os peixes e outras espécies.

O tema da presente pesquisa tem relevância acadêmica, institucional e social. Justifica-se pela escolha ao nível social porque os recursos hídricos poluídos e a ausência de cobertura vegetal impactam na paisagem urbana de Salvador e leva-se o questionamento se não há prejuízos na saúde da população soteropolitana e aos direitos que envolvem a vida na cidade.

Há relevância no âmbito acadêmico/científico, pois há poucos estudos e pesquisas que: tratam sobre os rios urbanos e sua gestão no município de Salvador; abordem sobre o conceito sobre direito à cidade e a saúde pública, sobretudo no conceito de cidade saudável; tratam da relação entre a qualidade dos rios urbanos e o direito à cidade, bem como a ideia de um direito à cidade saudável.

Por fim, o presente trabalho tem importância para a sociedade, em especial a baiana, pois urge discutir sobre as questões dos bens naturais dentro da realidade urbana. Fazem-se necessários estudos e pesquisas sobre o problema da poluição na cidade de Salvador e seus reflexos à saúde da população. Através do olhar mais científico e técnico, o acadêmico tem o papel de trabalhar com a realidade do meio ambiente na contemporaneidade, a apresentar alternativas objetivando melhorar o presente, e sem desconsiderar as futuras gerações.

Para cumprir tal mister, o presente trabalho teve como objetivo geral, relacionar a qualidade ambiental e manutenção dos rios urbanos localizados em Salvador à efetividade do Direito à Cidade e da Saúde Pública municipal.

Para além disso, têm-se os objetivos específicos que são: tratar da realidade atual dos recursos hídricos no Município de Salvador, sobretudo a dos rios urbanos; analisar criticamente a gestão ambiental dos rios de Salvador ao longo dos últimos 10 anos; abordar o conceito de Direito à Cidade no contexto nacional e internacional; discorrer sobre o conceito de Cidade Saudável e sua relevância para a Saúde Pública; e traçar a associação entre a importância da qualidade dos rios urbanos, o direito à cidade e a ideia da cidade saudável.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

A pesquisa compreende a área de conhecimento: Ciências da Saúde e Ciências Sociais Aplicadas. Trata-se de pesquisa exploratória e básica estratégica cujo objetivo é a aquisição de novos conhecimentos para contribuir com a solução de problemas urbanos reconhecidos. Quanto à forma de abordagem, a pesquisa realizou-se em caráter predominantemente qualitativo a abranger o Município de Salvador.

A pesquisa foi bibliográfica e documental: utilizou-se livros e artigos de autores nacionais e estrangeiros nas áreas de Direito, Meio Ambiente, Saúde Pública, bem como documentos impressos e digitais sobre o Município de Salvador. Além disso, foram observados as legislações, decretos e atos administrativos da União, Estados e Município de Salvador. A análise dos dados coletados ocorreu-se através de discussões de teorias e das informações coletas para fundamentar os resultados monográficos.

Para o cumprimento da presente pesquisa bibliográfica, o desenvolvimento realizou-se da seguinte forma: no primeiro tópico, tratar-se-á sobre o direito à cidade saudável, trabalhando os conceitos de Direito à Cidade, Cidade Saudável e a construção de um possível Direito à Cidade Saudável.

Em seguida, foi tratado o tópico sobre o Município de Salvador, em especial sobre os recursos hídricos existentes, sua formação e relevância histórica na capital baiana. Nesse contexto, foi abordada a realidade atual dos rios urbanos da cidade e, por fim, sua possível relação com o Direito à Cidade Saudável.

3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

3.1 DIREITO À CIDADE SAUDÁVEL

A cidade tem se tornado objeto de estudo desde a Antiguidade, e desde a especialização das ciências, esse tema tem sido estudado em diferentes perspectivas. Ao longo da história, as cidades surgem em condições geográficas, tecnológica e de organização específicas. Cidades antigas, medievais, barrocas, industrial e as metrópoles fazem parte da história da humanidade e seus conflitos (LUNA, 2018, p. 309-318)

A cidade precedeu ao surgimento e formação do Estado-Nação, e historicamente, as formas urbanas foram mudando em tamanho e em complexidade ao longo dos anos. Destaca-se que os espaços urbanos se constituíram como centralidades fundamentais para os Estados Modernos (DUHALDE, 2011, p. 6).

Na contemporaneidade, o mundo se torna cada vez mais urbano, não apenas em razão de a maioria da população humana estar vivendo em áreas urbanas, mas, também, as áreas rurais estão inseridas em um sistema de relações econômicas e sociais que é regulada a partir das metrópoles. A revolução tecnológica-informacional e a globalização da economia vêm contribuindo para o aumento da urbanização dos espaços em uma significativa transformação estrutural e histórica. Os tempos atuais possibilitam novas oportunidades de trabalho e de vivência em diferentes escalas (BORJA; CASTELLS, 1997, p. 11-12 e 21).

Conforme esclarece Jordi Borja e Manuel Castells, há uma distinção entre cidade e urbanização, sendo esta uma articulação espacial, que pode ser contínua ou não, de atividades de variados enfoques e da população; e a primeira seria um sistema específico de relações socio-culturais, envolvendo instituições políticas (BORJA; CASTELLS, 1997, p. 13). As cidades são palco de interações e dinâmicas entre serviços, equipamentos, atividades, entidades e sociedade, são espaços de encontros e desencontros, de construção e desconstrução (SEIXAS, 2013, p. 42). Pode-se considerar a cidade como um “espaço ou território urbano onde se localiza certa aglomeração de pessoas e que se articulam certos serviços públicos [...] e governada

por uma administração que deveria ser, idealmente, eleita democraticamente” (LANZAROTE, 2011, p. 18).

Esse fato torna o espaço urbano cada vez mais complexo (SEIXAS, 2013, p. 107-108). Segundo David Harvey, “as dificuldades com as que encontramos para estudar o fenômeno urbano podem ser atribuídas, em parte, a dita complexidade inerente à cidade” (HARVEY, 1977, p.15). O espaço urbano é considerado um produto cultural, coletivo e político, lugar de história e de inovações, um espaço de solidariedade e de conflito (MATHIVET, 2010, p 24-25).

A maioria da população em condições vulneráveis vive em assentamentos urbanos que vem se tornando um ambiente cada vez mais excludente e segregado (PERCEVAL, 2011, p. 16-18), sendo aplicados modelos e dinâmicas de especulação imobiliária. Viver nos espaços urbanos no Brasil é estar exposto a riscos sociais e ambientais. Conforme explica Zygmunt Bauman, “paradoxalmente, as cidades – que na origem foram construídas para dar segurança a todos os seus habitantes – hoje estão cada vez mais associadas ao perigo” (BAUMAN, 2009, p. 30-31 e 78).

Nas palavras de Ruben George Oliven, a cidade é o “contexto no qual se desenvolvem vários processos e fenômenos sociais” (OLIVEN, 1980, p. 29). Segundo João Seixas, o espaço urbano é produto “metabólico, vivo e dinâmico, de entendimento ainda relativamente claro, não obstante a sua crescente caleidoscópica e hibridez e os seus inúmeros elementos intangíveis, mesmo para os campos das artes e das ciências” (SEIXAS, 2013, p. 153).

De certo modo, para Jordi Borja e Manuel Castells, “o destino da Humanidade se joga nas áreas urbanas e, sobretudo, nas grandes metrópoles” (BORJA; CASTELLS, 1997, p. 22) e há acumulação de problemas sociais e ambientais no contexto urbano. Zygmunt Bauman aduz que as cidades estão inseridas no contexto global, pois quando se aumenta a escala, observa-se que os problemas enfrentados pelos poderes locais estão presentes no mundo, como as poluições do ar e dos recursos hídricos (BAUMAN, 2009, p. 30-31). Para o autor, “as cidades se transformaram em depósitos de problemas causados pela globalização” (BAUMAN, 2009, p. 32), e há uma tarefa difícil de encontrar soluções mais locais para as contradições que são globais.

Em função disso, o planejamento das cidades se revela como um desafio para encontrar respostas para a solução de velhos e novos problemas que são identificados, como o déficit de moradia, violência, mobilidade, recursos hídricos e

florestais, entre outros. Nos tempos atuais, a Sociedade demanda por um planejamento urbano que seja orientado em razão das necessidades sociais (LEFEBVRE, 1978, p. 166).

Segundo Milton Santos, no ambiente urbano, o papel de consumidor assume o lugar do cidadão, que alimenta o individualismo e diminui as sensibilidades para outras questões fora do consumo (SANTOS, 1987, p. 17-35). Para o autor: “onde não há cidadão, há o consumidor mais-que-perfeito” (SANTOS, 1987, p. 41). Segundo Mónica Teresa Farré, o modelo de produção “instalado nas grandes cidades as convertem em principais consumidoras dos recursos naturais e em grandes depósitos de resíduos que produzem o esgotamento dos recursos e a contaminação do meio ambiente” (FARRÉ, 2011, p. 75).

O espaço vivido na cidade consagrou as desigualdades e poluições ambientais (que incorporam a sua definição) e se revela um espaço empobrecido e sem cidadania (SANTOS, 1987, p. 43-48). Em face desses argumentos, destaca-se a urgência da luta pela cidadania para garantir seus direitos e transformar o espaço em uma nova realidade:

A luta pela cidadania não se esgota na confecção de uma lei ou da Constituição porque a lei é apenas uma concreção, um momento finito de um debate filosófico sempre inacabado. Assim como o indivíduo deve estar sempre vigiando a si mesmo para não se enredar pela alienação circundante, assim o cidadão, a partir das conquistas obtidas, tem de permanecer alerta para garantir e ampliar sua cidadania (SANTOS, 1987, p. 80).

O exercício da cidadania é tema recorrente na reflexão sobre a democracia na urbe. Para Charlotte Mathivet, atualmente, a democracia enfrenta o dobro desafio: “reinventar a cidade e reinventar-se a si mesma na cidade” (MATHIVET, 2010, p. 43).

Em seguimento, a questão ambiental, ao longo dos anos, tem assumido papel relevante no planejamento urbano no contexto internacional. A Declaração de Estocolmo, na década de 70, por exemplo, se constituiu como um destacado documento porque os representantes dos países em desenvolvimento defenderam a postura no sentido de que em face da pobreza e da necessidade de proteção ambiental, exige-se a participação de todas as pessoas físicas e jurídicas no cumprimento do verdadeiro princípio da qualidade de vida (FARRÉ, 2011, p. 76).

Por sua vez, o Relatório Brundland “Nosso Futuro Comum”, de 1987, introduz o conceito de “desenvolvimento sustentável”, no qual, o desenvolvimento somente se torna sustentável quando há a satisfação das necessidades da geração presente sem

prejudicar a possibilidade de que as próximas gerações possam disfrutar o cumprimento das suas necessidades. Esse conceito foi ampliado na Declaração do Rio de 1992, e foi acompanhada pela Agenda 21 cujo objetivo foi aprimorar os instrumentos para alcançar a sustentabilidade. Abordar sobre esse desenvolvimento é observar os seus três pilares inter-relacionados e fundamentais: o crescimento econômico, a proteção ambiental e a equidade social (FARRÉ, 2011, p. 76).

O transporte, a redução de resíduos sólidos, a qualidade da água, os parques naturais e o desenho urbano são pontos que devem ser levados em consideração para a melhoria das condições ambientais do espaço urbano em razão da sustentabilidade (FARRÉ, 2011, p. 76). O habitat urbano demanda pela satisfação das necessidades básicas dos seus moradores para uma vida mais saudável em um ambiente que é entendido como um “sistema complexo que tem em conta o equilíbrio entre o biológico, desenvolvimento humano, as instituições sociais e as políticas implementadas pelo Estado” (FARRÉ, 2011, p. 80). Por isso, os assentamentos humanos são colocados dentro do contexto de uma problemática ambiental, em uma relação cidade-ambiente que já havia sido estabelecida desde a década de 70 do século passado (RIBEIRO e CARDOSO, 2015, p. 73) até os tempos atuais.

3.1.1 Direito à Cidade

Em nível internacional, no contexto histórico surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, ainda não havia a preocupação sobre os problemas envolvendo as cidades. No entanto, sobretudo nos países considerados em desenvolvimento, havia uma carência nos espaços urbanos de acesso aos serviços básicos, tais como à água e ao saneamento básico. Em razão disso, surge em 1978 o Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, a ONU-HABITAT cujo objetivo principal é trabalhar para a garantia de um futuro melhor para os espaços urbanos.

Através desse programa, a ONU vem contribuindo para encontrar respostas para os desafios da urbanização que provocam oportunidades e consequências demográficas, ambientais, econômicas e sociais nos países de todos os continentes. Ao longo dos anos, foram sendo realizadas algumas conferências, chamadas de

Habitat¹ que conta com a presença de representantes de diversos países para tratar de temas que decorrem dos problemas urbanos, tais como legislações urbanísticas, economia, governança, energia, mobilidade, segurança, planejamento, saneamento ambiental, entre outros.

Em outubro de 2016, realizou-se em Quito a Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável, a Habitat III. O documento principal do evento foi a Nova Agenda Urbana que prevê o compromisso de reforçar a gestão sustentável dos bens ambientais de maneira a eliminar ou minimizar os poluentes do ar, da água e da terra, bem como conservar, regenerar, recuperar e tornar resiliente os ecossistemas ainda existentes em face dos novos e emergentes desafios que as cidades enfrentam.

A importância da Nova Agenda Urbana está no reconhecimento de que a cidade deve ser para todos, sobretudo na inclusão e garantia a todos os seus habitantes (geração presente e as futuras) para uma vida digna e em um ambiente urbano seguro, integrado, saudável e acessível em prol de uma melhor qualidade de vida. Destaca-se o dever de esforços em conjunto entre os governos locais (municipais) e nacionais para o alcance da efetividade dos direitos humanos e da função social e ecológica de todo o território.

O pleno desenvolvimento urbano deve ser buscado levando em consideração as questões de economia local, as etárias, de gênero, e de mobilidade sustentável, voltadas para a redução das vulnerabilidades e precariedades presentes na vida em sociedade urbana. A “crescente demanda de inclusão e igualdade em pleno exercício e disfrute dos direitos humanos reconhecidos, como a progressiva luta por direitos emergentes, é o que legitima a política democrática” (PERCEVAL, 2011, p. 18) nas cidades.

A Nova Agenda Urbana está em consonância com outros documentos editados em conferências internacionais pela ONU, em especial os Objetivos Globais para Transformar o Mundo da Agenda 2030 cujo item 11 inclui as cidades e comunidades sustentáveis. É objetivo global para 2030 transformar as cidades e assentamentos de maneira a torna-las inclusivas, seguras, resilientes e sustentável.

Os diálogos em prol do direito à cidade considerando como direitos humanos vêm sendo travados pontualmente ao longo dos anos sendo através de eventos, como

¹ A primeira conferência aconteceu em Vancouver em 1976 (Habitat I) e a segunda em Istambul (Habitat II) em 1996.

as conferências internacionais do meio ambiente, a exemplo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco-92 ou Rio 92); a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+10) e a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Natural (Rio+20). Para além desses, destacam-se os demais eventos promovidos pela ONU que focam nos debates sobre o meio ambiente urbano (Habitat I, II e III), e os Fóruns Globais, sendo estes planejados pelas organizações não governamentais da sociedade civil de várias partes do mundo, a exemplo do Fórum Social Mundial e o Fórum Urbano Mundial.

Nesse contexto, surgem documentos internacionais que tratam do Direito à Cidade e que contribuem para a maior compreensão da temática nos seus múltiplos aspectos e nuances. O direito à cidade é reconhecido como um dos elementos que estruturam as políticas de desenvolvimento urbano em favor de cidades mais democráticas e mais sustentáveis.

O Tratado por Cidades, Vilas e Povoados, Justos, Democráticos e Sustentáveis foi editado em 1992 e considera que, à época, milhões de pessoas vivem nos centros urbanos em condições precárias em razão da não satisfação das necessidades básicas, como a alimentação, moradia, abastecimento de água, esgotamento sanitário e a destinação final dos resíduos sólidos. Como consequência, leva-se a um prejuízo às condições de saúde e de vida da população, em especial às mulheres.

Em função desse quadro apresentado, o Tratado aponta a urgência para a criação de um novo modelo de desenvolvimento vise o bem estar da população em harmonia com a natureza, em observância aos valores democráticos e de justiça social que tenha como centro, a não discriminação de gênero, econômica e social. Por isso, a atuação da sociedade civil (movimentos sociais urbano² e associações) se revela importante para uma maior abertura à participação democrática popular nas tomadas de decisões para o planejamento das cidades (direito à cidadania e a gestão democrática da cidadania), sobretudo em temas que mais afetam a vida cotidiana da população, como o direito à moradia, ao saneamento e à saúde.

² Segundo Manuel Castells, “por movimento social urbano se entende como um sistema de práticas que resulta na articulação de uma conjuntura definida, a um tempo, pela inserção dos agentes-suportes na estrutura urbana e na estrutura social, e de natureza tal, que seu desenvolvimento avança objetivamente até a transformação estrutural do sistema urbano ou até uma modificação substancial da correlação de forças na luta de classes, ou seja, em última instância, no poder do estado”. CASTELLS, Manuel. **La cuestión urbana**. 15 ed. Trad. Irene Oliván. Ciudad del México: Siglo XXI Editores S.A, 2014, p. 475.

Vale destacar a Carta Europeia de Garantia dos Direitos Humanos na Cidade, aprovada na cidade de Saint-Denis (França) no ano de 2000. Considera-se a cidade como um espaço onde ocorrem as possibilidades de vida que impõe o reconhecimento de direitos e liberdades públicas para os seus habitantes. As autoridades municipais devem, dentro das suas competências legalmente constituídas, garantir esses direitos fundamentais.

Segundo a Carta Europeia, no artigo referente ao Direito à Cidade, a cidade é considerada um espaço público o qual é de todos os seus cidadãos e estes devem encontrar condições para o desenvolvimento das suas realizações (política, social e ecológica), em consonância com o dever de solidariedade. A dignidade e a qualidade de vida devem ser fomentadas por todos os meios disponíveis pelas autoridades municipais.

No artigo sobre o Direito à Saúde, considera-se que a atenção e prevenção sanitárias devem ser buscadas, garantindo o acesso igual a todas as pessoas. A promoção à saúde na cidade envolve ações em setores econômicos, sociais e urbanísticos, e contar com a participação ativa dos seus habitantes.

No rol de direitos apontados pela Carta Europeia, aponta-se o Direito ao Meio Ambiente (art. XVIII) e a um Urbanismo Harmonioso e Sustentável (art. XIX). No primeiro, o meio ambiente sadio é uma meta a ser alcançada e um direito aos cidadãos, devendo haver a compatibilidade entre o crescimento econômico e o equilíbrio da natureza. Em consonância a essa afirmação, devem ser adotadas medidas de prevenção no processo de produção-consumo-descarte. O Poder Público municipal deve adotar “as ações necessárias para que os cidadãos apreciem, sem degrada-lo, a paisagem que rodeia e configura a cidade e para que sejam consultados sobre as modificações que poderiam alterar dita paisagem” (art. XVIII).

No segundo, o desenvolvimento urbanístico abrange a relação entre a moradia, os serviços públicos, áreas verdes e os equipamentos urbanísticos de uso coletivo. O equilíbrio entre o urbanismo e o meio ambiente, observando o patrimônio histórico-artístico-cultural existente, deve ser uma preocupação das autoridades públicas com a participação dos cidadãos.

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2005) como resultante do Fórum Social das Américas, em Quito (2004), Fórum Mundial Urbano, Barcelona (2004) e V Fórum Social Mundial, em Porto Alegre (2005) trouxe uma ampliação das discussões sobre a cidade e a cidadania, na perspectiva física (metrópole, vila, urbe ou povoado) e na

política (instituições e atores que influenciam na gestão urbana). Reconhece-se que os espaços urbanos no mundo como culturalmente rico e diversificado, mas que estão distantes de garantir condições e oportunidades igualitárias para as pessoas. A segregação e a degradação da vida urbana é uma realidade que demanda o desafio de construção de um modelo de sociedade que respeite as diferenças e transforme as cidades em lugares mais democráticos e justos.

O Direito à Cidade é definido nessa Carta como “o usufruto das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social” (Art I). Entende-se como um direito coletivo das pessoas que habitam as cidades, havendo uma atenção maior para a população mais vulnerável e desfavorecida; é um direito seria interdependente a todos os direitos humanos já reconhecidos à nível internacional, incluindo os direitos civis, políticos, sociais, entre outros.

A proposta da Carta Mundial se fundamenta em três pontos: o exercício da cidadania e os direitos humanos que asseguram o bem estar dos habitantes; a gestão democrática da cidade, a observar a participação da sociedade civil no planejamento das cidades e no fortalecimento das organizações sociais; e a função social da propriedade e o uso socialmente justo e ambientalmente sustentável dos espaços na cidade.

O Direito à Cidade dialoga com o direito a um meio ambiente sadio, de padrão qualidade necessário para uma vida mais plena no espaço urbano. A ocupação dos territórios deve ser planejada de modo a garantir a preservação dos bens naturais e do patrimônio cultural existentes. Segundo o artigo XVI:

1. As cidades devem adotar medidas de prevenção frente à contaminação e ocupação desordenada do território e das áreas de proteção ambiental, incluindo a economia energética, a gestão e a reutilização dos resíduos, reciclagem, recuperação de vertentes e ampliação e proteção dos espaços verdes.
2. As cidades devem respeitar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e artístico e promover a recuperação e revitalização das áreas degradadas e dos equipamentos urbanos.

O direito à cidade não é uma proposta nova (MATHIVET, 2010, p. 23) e foi um termo cunhado pelo filósofo Henri Lefebvre na década de 60. Para este autor, concebe-se como um direito de transformar o urbano, de renovar a vida cidadina a partir dos cidadãos. Este se manifesta como forma superior a direitos como o da liberdade e de moradia (habitar), o direito de construir a cidade para o futuro em prol da satisfação das necessidades e possibilidade da coletividade (LEFEBVRE, 1978, p. 138). Coloca-se o povo como protagonista da produção do espaço social e a garantia

do direito à cidade é um meio de viabilizar a transformação urbana. Lefebvre argumentava contra desumanização das cidades, e buscava a posição do homem como um elemento central para um novo contexto urbano (DUHALDE, 2011, p. 6).

Segundo David Harvey, o direito à cidade é o direito humano à mudança e reinvenção da cidade em benefício da coletividade (HARVEY, 2013, p. 20). É um direito coletivo, transindividual, pois todos são titulares, sem distinção de classe social, gênero ou sexualidade. Por isso, busca-se restaurar o sentido de cidade, de torna um espaço de encontros para a construção de uma vida mais coletiva (MATHIVET, 2010, p. 23-27). Conforme esclarece David Harvey:

O direito inalienável à cidade repousa sobre a capacidade de forçar a abertura de modo que o caldeirão da vida urbana possa se tornar o lugar catalítico de onde novas concepções e configurações da vida urbana podem ser pensadas e da qual novas e menos danosas concepções de direitos possam ser construídas (HARVEY, 2013, p. 34)

Segundo Charlotte Mathivet, esse direito tem como conteúdo o acesso mais justo aos diferentes tipos de recursos, como o trabalho, saúde, a educação, moradia, natureza, e os simbólicos (como à participação, o acesso à informação, entre outros) (MATHIVET, 2010, p. 23-27). No entanto, trata-se do direito à cidade é observar que este vai muito além a um direito de ter acesso aos esses recursos urbanos, como a mobilidade, mas ao direito comum a todos de transformar a cidade através da coletividade e na mudança de processos de urbanização.

Destaca-se o papel dos movimentos sociais na luta pela garantia desse direito e na construção de uma nova urbanização que diminua as desigualdades sociais e as degradações ao meio ambiente (HARVEY, 2013, p. 201-202). Baseia-se em uma “dinâmica de processo e de conquista, na qual os movimentos sociais são o motor para lograr o seu cumprimento” (MATHIVET, 2010, p. 24).

Seguindo o raciocínio de Henri Lefebvre, Milton Santos aduz que direito à cidade seria o direito inalienável a “uma vida decente para todos” (SANTOS, 1987, p. 129), na cidade e no campo. Para a existência do cidadão no espaço urbano urge o direito a todas as pessoas na obtenção dos bens e serviços essenciais e mínimos que, sem os mesmos, a existência não seria digna (SANTOS, 1987, p. 129).

É um direito “multidimensional, articulador local de todos os direitos fundamentais, e, por sua vez um mobilizador social e objeto de uma ação governamental ao nível dos espaços urbanos” (CASAL, 2011, p. 29). Não é possível

tratar desse direito sem observar o tema da Justiça Social, pois se impõe ao Estado o desenvolvimento de políticas ativas em prol da eliminação das desigualdades sociais e territoriais e seus estigmas (sociais) (CASAL, 2011, p. 30).

O direito à cidade é um conceito “mais ou menos abstrato, que enquadra a reivindicação da garantia e proteção dos direitos humanos na cidade, reivindica o papel das autoridades locais como garantias destes direitos” (LANZAROTE, 2011, p. 21). Esse conceito realça mais o papel de planejamento e ações preventivas para a garantia de direitos humanos do que medidas sancionatórias ou reparadoras.

Conforme defende Aida Guillén Lanzarote, os direitos humanos emergentes são as “reivindicações legítimas, em virtude de necessidades ou preocupações sociais atuais, dirigidas a formulação de novos e renovados direitos humanos individuais e coletivos no plano nacional ou internacional” (LANZAROTE, 2011, p. 23). Nesse contexto, o direito à cidade é um direito humano emergente pelo seu caráter reivindicatório por sua legitimidade (LANZAROTE, 2011, p. 25).

Segundo Jordi Borja, “o direito à cidade é uma resposta democrática que integra os direitos dos cidadãos e os critérios urbanísticos que fazem possível seu exercício, em especial a concepção do espaço público” (BORJA, 2011, p. 156). O espaço público citado pelo autor é onde se apresenta os avanços e retrocessos da democracia em suas dimensões políticas, sociais e culturais, é o local onde se manifestam os conflitos, demandas e aspirações, em uma interação entre políticas públicas e iniciativas privadas em dinâmicas urbanas específicas (BORJA, 2011, p. 156). Desta forma, identificar a existência desse direito é buscar integrar os direitos associados à cidadania em uma perspectiva democrática e impor novos olhares sobre as dinâmicas urbanas contemporâneas (BORJA, 2011, p. 158-161).

Há uma aspiração pela construção de uma cidade mais justa, democrática e inclusiva, uma sociedade que garanta a justiça para os diferentes grupos/coletividades existentes (DELGADILLO, 2016, p. p. 74, 78 e 87), através de instrumentos jurídicos efetivos e de planejamento urbano que envolva não apenas o setor público e empresarial, mas, principalmente, a população, sobretudo a mais vulnerável. A vulnerabilidade abrange a falta de condições de vida digna, maior exposição a poluições (ar, solo, água, sonora, visual, entre outros), moradias precárias e sem equipamentos urbanísticos mínimos.

Nesse raciocínio, o direito à cidade faz parte do “paradigma do desenvolvimento humano aplicado ao habitar humano” (JARAMILLO; VILLAMIL;

BANALES, 2008, p. 30). Nesse sentido, deve-se ser considerado não apenas a moradia, mas, também, outros fatores para uma vida digna no espaço urbano, como a qualidade do solo, dos equipamentos urbanísticos, os serviços públicos, o trabalho e a mobilidade. Acrescenta-se a esse rol exemplificativo, as questões do meio ambiente, pois os bens ambientais fazem parte da vida humana e, a poluição e degradação de um rio, por exemplo, causam impactos na dignidade e saúde do cidadão (JARAMILLO; VILLAMIL; BANALES, 2008, p. 31).

Portanto, o direito à cidade é direito da cidadania (MILARÉ, 2013, p. 959) e uma expressão da dignidade da pessoa humana. Seu conteúdo jurídico do seu núcleo abrange conjunto de direitos coletivos e individuais, como à moradia, à educação, ao trabalho, à saúde, ao lazer, à segurança, ao transporte público, à preservação do patrimônio cultural, à inclusão, à liberdade de expressão, entre outros. No entanto, no exercício da cidadania, há deveres do cidadão em relação à cidade em que vive que devem ser observados, como o de contribuir para a preservação e a conservação dos recursos naturais e de patrimônio cultural material e imaterial nos espaços construídos (PRESTES, 2008, p. 54-65).

3.1.2 Cidade Saudável

As cidades são espaços complexos e dinâmicos e é onde ocorre a convivência e relações da vida, e se desenvolve as atividades cotidianas. Por isso, elas têm um papel fundamental na saúde dos seus habitantes. Nos tempos atuais, o planejamento urbano e a saúde pública são áreas que se interagem, pois ambas tem a capacidade de beneficiamento do bem estar humano.

O engarrafamento diário, a falta de modais de transportes eficaz, ausência de arborização nas vias urbanas, o alto nível de poluição do ar, o odor dos rios urbanos, os frequentes barulhos provocados pelas atividades comerciais e de lazer, saneamento precário são problemas que os municípios enfrentam dentro das suas competências constitucionalmente instituídas. Nesse sentido, não é possível dissociar as doenças físicas e mentais à realidade das cidades, bem como o papel desempenhado pelos governos locais na recuperação e prevenção da saúde. Afirma-se que “conquistar saúde requer um processo ativo em que indivíduos, e a sociedade

criem e mantenham condições nas quais o bem-estar possa ser alcançado” (COURB, 2017).

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, a saúde como conceito não se restringe à falta de doenças, mas abrange a análise mais ampla, a abranger bem-estar completo de uma pessoa (ONU, 2016). A saúde é, então, um estado humano de “completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” (ONU, 2016).

A urbanização sem controle provoca danos ao ambiente urbano, especialmente para populações que estão, mas vulneráveis. Segundo à Organização Mundial de Saúde, a “vulnerabilidade é o grau em que uma população ou um indivíduo é incapaz de se antecipar, lidar, resistir e se recuperar dos impactos de desastres. É uma função de suscetibilidade e resiliência” (ONU, 2002). Seguindo esse raciocínio, existe uma maior prevalência de doenças, em decorrência de poluições, nas comunidades e grupos socioambientais vulneráveis.

As famílias que moram próximos aos leitos dos rios contaminados estão mais expostos aos riscos e desastres ambientais do que outras. Dentro desses grupos, ainda há os mais hipossuficientes, como os idosos e as crianças que estão mais propensas às doenças mais graves. Destaca-se que com a urbanização, “a gestão de resíduos tornou-se uma questão crítica para as autoridades locais e que tem um impacto na saúde humana, com um impacto particularmente desproporcionado nas comunidades carentes que vivem perto de instalações de eliminação de resíduos” (ONU, 2017).

Eurivaldo Sampaio de Almeida (1997, p. 71-74) sustenta que a saúde deve ser reconhecida na como um referencial que somente será alcançado com o tratamento em todo o processo de saúde-doença e seus determinantes, há um destaque para a atenção das questões sociais que impactam na qualidade de vida da população. Acrescenta-se a isso, os fatores ambientais que tem influência na integridade física e mental.

O planejamento urbano deve se preocupar com os recursos hídricos que dispõe para o consumo e àqueles que compõem as paisagens urbanas, como os rios que cortam as cidades. Os espaços urbanos “devem ser projetadas e construídas de forma a permitir soluções de gestão de água mais sustentáveis por meio de infraestrutura adaptável e multifuncional e desenho urbano em diferentes escalas, bem como

mudança de comportamento” (ONU, 2017). Por isso, necessita-se de uma série de instrumentos e leis que objetivem a tutela da saúde ambiental e humana.

Nesse cenário, acrescenta-se o espaço verde urbano que é um elemento fundamental para alcançar o patamar desejado das cidades saudáveis. A Organização Mundial da Saúde as “intervenções para aumentar ou melhorar o espaço verde urbano podem gerar resultados positivos para a saúde, sociais e ambientais para todos os grupos populacionais, particularmente entre os grupos socioeconômicos mais baixos” (ONU, 2017). Os bens ou recursos ambientais (parques, rios e lagoas, por exemplo) preservados, protegidos e bem geridas são importantes para a existência de uma infraestrutura necessária, pois eles beneficiam o ecossistema urbano dentro e fora da cidade (habitats para a natureza), bem como contribuem para garantia da saúde de toda sociedade (redução do calor urbano, espaço para atividades físicas, interações sociais, descanso e prevenção de doenças).

Ocorre que o desenvolvimento no Brasil ainda permanece desigual, uma parcela pequena tem acesso aos bens e serviços de qualidade, enquanto a outra parte vive exposta aos bens de consumo e condições ambientais precárias. A consequência desse quadro associada com a falta de cuidados com o descarte dos resíduos e na produção de poluição de impacto local, regional e nacional, há um prejuízo à saúde e à qualidade de vida da população.

Desta forma, há o surgimento de uma nova perspectiva de saúde pública que seja capaz de reconhecer os múltiplos aspectos que contribuem ou prejudicam a integridade física e psíquica das pessoas, incluindo as condições socioambientais em que vivem (WESTPHAL, 2000, p. 40-41). A saúde “deixa de ser um objetivo a ser alcançado, tornando-se um recurso para o desenvolvimento da vida” (WESTPHAL, 2000, p. 41) e é “considerada produto social, isto é, resultado das relações entre os processos biológicos, ecológicos, culturais e econômico-sociais que acontecem em determinada sociedade e que geram as condições de vida das populações” (ADRIANO, 2000, p. 54).

Essa nova abordagem sobre a saúde foi reforçada pela Carta de Ottawa, em sede da I Conferência Internacional de Promoção da Saúde que ocorreu no Canadá, em 1986. Considera-se o cidadão em sua totalidade, em articulação de ações e serviços que somente será possível pela intersetorialidade: na integração dos vários setores da administração municipal para o melhor gerenciamento das cidades (ADRIANO, 2000, p. 54-55).

Conforme estabelece a Carta de Ottawa (1986), a promoção da saúde visa atingir o melhor estado de bem-estar “físico, mental e social os indivíduos e grupos devem saber identificar aspirações, satisfazer necessidades e modificar favoravelmente o meio ambiente” (OTTAWA, 1986). Da mesma forma, destaca-se que:

O acompanhamento sistemático do impacto que as mudanças no meio-ambiente produzem sobre a saúde – particularmente, nas áreas de tecnologia, trabalho, produção de energia e urbanização – é essencial e deve ser seguido de ações que assegurem benefícios positivos para a saúde da população. A proteção do meio-ambiente e a conservação dos recursos naturais devem fazer parte de qualquer estratégia de promoção da saúde (OTTAWA, 1986).

A responsabilidade para a promoção dessa matéria é todos: os indivíduos (sem distinção de etnia, gênero ou de sexualidade), comunidades, instituições e governos devem contribuir para a conquista de um padrão elevado de saúde pública a ser usufruído por todos os cidadãos. Os cuidados e a ecologia estão incluídas nas estratégias para o alcance dessa proposta (OTTAWA, 1986).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) (1998), entidade integrante da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu glossário sobre a promoção de saúde, define a cidade saudável como “aquela que continuamente cria e melhora esses ambientes físicos e sociais e expande os recursos da comunidade que permitem que as pessoas se apoiem mutuamente na realização de todas as funções da vida e no desenvolvimento de seu potencial máximo” (ONU, 1998, p. 13).

Esse conceito traz a saúde como um ponto relevante na análise das condições ambientais nos espaços urbanos. A cidade saudável é a que permite que os seus habitantes vivam em um lugar ambientalmente sadio e não poluído e possam desenvolver suas capacidades como seres humanos plenamente.

Em 1986, a OMS, em seu Escritório Regional para Europa (WHO/Europe) criou o Movimento Global das Cidades Saudáveis, e ao longo das três décadas apresentaram propostas para melhoria das condições das cidades em prol da saúde coletiva e pública. Em paralelo, ocorreu a iniciativa no Canadá na década de 80 com a ideia da Cidade Saudável como estruturante de um novo paradigma na promoção da saúde (WESTPHAL; OLIVEIRA, 2015, p. 98).

Ao longo dos anos, essa ideia desenvolve-se em um movimento que representa “uma nova forma de gestão municipal, baseada na ação intersetorial e exige, ao

mesmo tempo, um protagonismo do Estado e a participação da sociedade civil como parceira na consecução dos objetivos.” (WESTPHAL, 2000, p. 39). Considera-se também como um “movimento de luta por um estilo de desenvolvimento sustentável, que satisfaça as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras de satisfazer suas próprias necessidades” (WESTPHAL, 2000, p. 42).

No início do ano de 2018, o Consenso de Prefeitos de Copenhague construiu o documento “Cidades mais saudáveis e felizes para todos: uma abordagem transformadora para sociedades seguras, inclusivas, sustentáveis e resilientes”, cuja visão está alinhada com a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU”. Segundo esse documento, as cidades saudáveis contribuem para a saúde e o bem-estar da população através da criação de espaços urbanos com maior equidade social, pela governança participativa, solidariedade e capacitação cidadã. Prioriza-se o elemento humano no desenvolvimento da sociedade para a diminuição das desigualdades geográficas dentro e fora da cidade. Objetiva-se a instituição de políticas públicas para favorecer a melhoria de vida das pessoas que vivem em lugares urbanos e estão expostas a fatores sociais, mentais e emocionais adversos.

O planejamento urbano precisa contemplar uma abordagem transformadora e atenta aos anseios sociais de espaços mais propícios ao desenvolvimento social e cultural, bem como considere a saúde ambiental para enfrentar os obstáculos da ausência de qualidade do ar, da água e o destino do descarte de resíduos sólidos. Os espaços públicos e verdes devem ser valorizados e buscados, a exemplo dos parques, áreas no entorno de canais, os rios e lagos urbanos em razão dos seus benefícios à saúde coletiva (ONU, 2018).

O citado documento aborda a relação de uma cidade saudável com a garantia da participação de todos os indivíduos e grupos sociais (comunidades) no processo de decisão e implementação de ações que afetam diretamente a eles. Os cidadãos não são mais vistos como mero pacientes e passivos às situações de doenças-curas, mas assumem um papel de protagonista, através do seu empoderamento (*empowerment*) (ONU, 2018). Desta forma, as cidades “têm mais chance de contribuir na criação de comunidades prósperas e a saúde individual é extremamente dependente das condições de vida e trabalho, ambiente físico e socioeconômico e a qualidade e acessibilidade dos serviços disponíveis” (COURB, 2017).

A abordagem das cidades saudáveis tem o objetivo de colocar a saúde no centro da agenda política e social dos municípios e fornecer: um ambiente físico limpo e seguro; um ecossistema sustentável de forma permanente (a longo prazo); o fortalecimento e solidariedade da sociedade civil; aumento do grau de participação pelos cidadãos das decisões que afetam a saúde e o bem-estar dos mesmos; atendimento de todas as necessidades básicas do ser humano que vive nas cidades, a exemplo da alimentação, água, moradia, segurança, trabalho e saneamento e higiene.

O projeto para as cidades saudáveis vai além da ótica da infraestrutura da saúde na atualidade, mas o comprometimento da melhoria do meio ambiente natural, cultural, do trabalho e artificial. Essa ideia supera os moldes tradicionais da prevenção e proteção da saúde e desenvolve a sua promoção, pois observa-se os elementos determinantes da saúde das pessoas, como o meio ambiente, emprego, educação, habitação e a pobreza.

Segundo Marcia Faria Westphal e Rosilda Mendes (2000, p. 48), “com base no pressuposto de que a saúde é produzida socialmente, o ideário de cidades saudáveis advoga superar as práticas de saúde centradas na atenção médica curativa, para buscar a globalidade de fatores que determinam a saúde”. Os problemas associadas à saúde é complexa, multidimensionais e interconectas e envolve a atuação de todos os entes federativos do Brasil, em especial, os Municípios, não apenas no contexto do Sistema Único de Saúde, mas na inter-relação entre outros setores, como a Política Nacional de Meio Ambiente. Por isso, “num projeto de cidades saudáveis é preciso, no entanto, avançar e trabalhar a relação e inter-relação da saúde com a educação, a habitação, o saneamento, o transporte e o lazer” (WESTPHAL e MENDES, 2000, p. 50). Consoante entendimento de Marcia Faria Westphal e Sandra Costa Oliveira:

A agenda Cidades Saudáveis, estimulada pela OMS e também pela sua correspondente nas Américas – Opas –, tem sido uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade de vida das populações. Para além de reconhecer a saúde em sua positividade como expressão de qualidade de vida, uma cidade que se pretende saudável gera processos participativos, sociais e institucionais na elaboração coletiva de determinada visão de cidade e, sobretudo, busca acordar uma intervenção coletiva e direcionada a todas as políticas sociais para uma meta: melhorar continuamente a vida de todos os cidadãos (WESTPHAL; OLIVEIRA, 2015, p. 98).

A participação popular e a cidadania são pontos de partida que se destacam no conceito de Cidade Saudável, pois, “é a partir dos direitos e necessidades dos

cidadãos que vivem em um determinado contexto sociocultural que a sociedade e o Estado irão debater a questão os mínimos sociais para uma condição de vida humana.” (WESTPHAL, 2000, p. 43). A saúde se insere no contexto amplo nas discussões e na construção de um projeto de cidade.

No Brasil, é possível defender a ideia do município saudável, pois a promoção da saúde está relacionada como desenvolvimento econômico e social dos municípios, que abrange tanto as áreas urbanas quanto as rurais. Na descentralização e municipalização da política de saúde, todo o território do município se torna um local de concretização das estratégias voltadas para o bem estar da população (WESTPHAL, 2000, p. 43-44). Os municípios ou cidades saudáveis fazem parte de “uma estratégia de operacionalização da promoção da saúde no nível local”, (ADRIANO, 2000, p. 55).

A saúde ambiental é um tema que vem ganhando espaço anos últimos anos e apresenta possibilidades de pesquisas de perfil trans/interdisciplinares. Os fatores físicos, químicos, biológicos, sociais e culturais no espaço têm influência em variada intensidade na qualidade de vida dos cidadãos. Em razão disso, a “saúde ambiental também se refere à teoria e à prática de valorar, corrigir, controlar e evitar fatores do meio ambiente que possam prejudicar a saúde de gerações atuais e futuras” (BEZERRA, 2017, p. 1045).

A Lei Federal n. 8.080 de 1999 estabelece em seu artigo 2º que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Esse corpo legal prevê o dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de efetivar a garantia da saúde que corresponde à elaboração e execução de políticas que buscam reduzir os riscos e perigos de doenças e outros problemas. Essa obrigação decorrente da Lei não exclui a responsabilidade dos indivíduos e das pessoas jurídicas de direito privado.

Além disso, a legislação destaca o meio ambiente, entre outros pontos, como determinantes e condicionantes aos níveis de saúde. Nesse contexto, inserem-se as ações que se destinam a “garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social” (artigo 3º).

O Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde que inclui instituições de todos os entes da federação (Administração direta e indireta), e a iniciativa privada poderá participar assumindo o caráter complementar (artigo 4º). A vigilância faz parte do SUS cujo conceito legal está

expresso no artigo 6º, §1º: “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde”.

Em seguimento, a Instrução Normativa n. 1º de 7 de março de 2005, regulamenta a Portaria n. 1.172/2004/GM, trata especificamente do Sistema Nacional da Vigilância em Saúde Ambiental (SINVSA): objetiva a tomada de conhecimento e a prevenção de alteração dos fatores ambientais (água, contaminantes, desastres naturais, acidentes com materiais perigosos e ambiente de trabalho) que influenciam a saúde humana, além de recomendar e adotar medidas necessárias de controle dos riscos (artigo 1º). Os Municípios participam desse sistema e têm competências que são cabíveis, tais quais (artigo 6º): “coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores não biológicos que ocasionem riscos à saúde humana”; “propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana”; e “propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse de saúde pública”.

É cabível “à vigilância em saúde investigar o conjunto de fatores ambientais que atuam sobre a população e as relações sociais que estruturam estes fatores” (BARCELLOS; QUITERIO, 2006, p. 172). Desloca-se o foco da vigilância para os fatores de caráter coletivo de risco, em abordagem integrada dos elementos ambientais e articulada diversos setores da gestão da saúde pública e dos órgãos ambientais (BRASIL, 2005 e 2006).

A relação da saúde com a água é uma das mais divulgadas, porque os corpos d’água podem ser veículo de disseminação de agentes infecciosos que provocam doenças e a falta de qualidade e quantidades adequadas e o esgotamento insuficiente prejudicam o atendimento das necessidades básicas da população (BARCELLOS; QUITERIO, 2006, p. 173-176). Segundo Chistovam Barcellos e Luiz Antônio Dias Quitério, a Vigilância ambiental em saúde ainda carece de bons instrumentos de avaliação e controle, mas já existem determinadas metodologias, como o mapeamento e avaliação de riscos e a “incorporação da abordagem epidemiológica para questões ambientais” (BARCELLOS; QUITERIO, 2006, p. 177).

A sociedade civil se torna mais resiliente na medida em que há um investimento na valorização do desenvolvimento humano e ao acesso igualitário aos bens e

serviços comuns. Um ambiente físico e social adequado e acessível contribui para a melhoria do bem estar humano.

3.1.3 Ordenamento Ambiental Brasileiro

Com o advento da Constituição Federal de 1988, instaurou-se uma nova etapa no Brasil: o “constitucionalismo ecológico” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 29), se consolidando como um Estado Socioambiental do Direito (PRESTES, 2008, p. 52). Esse presente Estado consagra a dimensão ecológica, à qual traz o valor da dignidade como um mínimo existencial e incluindo a qualidade ambiental como um dos seus elementos fundamentais (FENSTERSEIFER, 2008, p. 30-35).

Destaca-se que a dignidade, ao lado da soberania e da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo jurídico é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III). No entendimento de Celso Pacheco Fiorillo (2018, p. 54), a dignidade é um piso vital mínimo, pois a vida humana deve ser concebida com valores que são imprescindíveis para que esteja em conformidade com o padrão ambiental constitucional buscado.

O termo “qualidade ambiental” comporta uma perspectiva mais ampla que traduz no local onde o ser humano habita, exerce seu labor, pratica atividades de lazer, o que se alimenta e como ele vive. Uma vida digna é aquela que respeita o padrão mínimo exigido pela constituição para a viabilidade do pleno desenvolvimento da existência humana e suas potencialidade (FENSTERSEIFER, 2008, p. 61-65). Consoante entendimento de Tiago Fensterseifer:

O conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica, ao passo que os elementos ‘digna’ e ‘saudável’ lhe impõem um conceito mais amplo, contemplando uma dimensão existencial plena para o desenvolvimento da personalidade humana, para o que a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear (FENSTERSEIFER, 2008, p. 62).

O Artigo 225 da Constituição Federal é um marco jurídico no Direito Ambiental. Segundo o seu caput, todas as pessoas brasileiros ou estrangeiro, residentes ou não³

³ Em sentido contrário, ver FIORILLO, 2018, p. 52.

têm direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Para o Paulo Affonso Leme Machado, “cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado” (MACHADO, 2014, p. 64).

A tutela dos bens ambientais é estruturada, considerando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito difuso, para além da dimensão individual do ser humano. Há um padrão ambiental a ser alcançado (ecologicamente equilibrado) e as atividades humanas devem ser compatíveis com a qualidade exigida constitucionalmente. Todos têm direito a ter acesso aos bens naturais que são bem de uso comum do povo. Os bens ambientais são indispensáveis para o cidadão, se revelando imprescindível para a qualidade de vida. A saúde é um ponto destacado nesse contexto, se deve buscar a adequada qualidade ambiental porque é fundamental para a saúde da população.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, o “direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humano, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência”. (MACHADO, 2014, p. 148). É um direito fundamental de fruição individual e, ao mesmo tempo, coletiva (transindividual) pautado na dignidade da pessoa humana, em uma “extensão do direito à vida” (MILARÉ, 2013, p. 260).

A Constituição prevê não apenas direitos fundamentais associados ao meio ambiente, mas, também o dever que se impõe tanto aos Poder Público (em todas as suas esferas, Administração Pública Direta e Indireta, órgãos, secretarias, fundações, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e todos os entes federativos brasileiros) quanto à coletividade (ao cidadão individualmente considerado e aos grupos sociais) para a tutela ambiental. Todos devem contribuir para a proteção e preservação dos bens ambientais e essa preocupação não se limita a presente geração, mas abrange a perspectiva para o futuro sem prazo determinado.

Todos os entes federativos têm o papel na tutela dos bens naturais. A União tem a competência legislativa de fixar pisos mínimos para a proteção ambiental, e do polo, os Estados, Distrito Federal e Municípios, no atendimento de seus interesses regionais e locais, devem estabelecer o teto de proteção (FIORILLO, 2018, p. 193).

Conforme sustenta Celso Pacheco Fiorillo, “os Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão só, fixar regras gerais” (FIORILLO, 2018, p. 193).

Sobre a questão do recurso hídrico, a União tem a competência privativa de legislar, segundo o artigo 22, IV da Constituição Federal. Para Paulo Affonso Leme Machado (2014), a priori essa regra constitucional tiraria a obrigação dos Municípios de preservar as águas e evitar a poluição dos corpos d’água, pois não é possível, por exemplo, o “Município legislar explicitamente sobre o volume dos recursos hídricos e/ou a classificação das águas, pois nesse caso estaria invadindo a competência privativa da União” (MACHADO, 2014, p. 458). No entanto, a qualidade e a quantidade das águas em superfície e subterrâneas são dependentes de políticas e normas ambientais, “com referência, notadamente, ao ordenamento do território do Município” (MACHADO, 2014, p. 457).

Para além da competência legislativa, há a competência material que, consonante o já citado artigo 225, caput, da Carta Magna brasileira, confere-se a todos os entes da Federação o múnus de proteção (e não apenas faculdade) o meio ambiente (FIORILLO, 2018, p. 194). A Constituição Federal é explícita no artigo 23, inciso VI e VII, ao prevê a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”; e “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Como aduz Paulo Affonso Leme Machado, “adequado interpretar-se que, qualquer dos entes públicos mencionados tem competência para aplicar a legislação ambiental, ainda que essa legislação não tenha sido de autoria do ente público que a aplica” (MACHADO, 2014, p. 444-445). Deste modo, se o Município não tem a competência para legislar sobre as águas, ele deve aplicar a legislação federal atinente à temática no ordenamento do seu território (MACHADO, 2014, p. 445).

O Município como ente federativo, à luz do artigo 1º, 18 e 30, incisos I e II da Constituição, tem autonomia político-administrativa e a competência exclusiva de legislar sobre os assuntos de interesse local, bem como suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual. Essa configuração atual permite uma tutela mais ampla da sadia qualidade de vida, pois é no território municipal que o cidadão nasce, trabalha e vive. Segundo Celso Pacheco Fiorillo, “na verdade, é o Município que passa a reunir efetivas condições de atender de modo imediato às necessidades locais, em

especiais em um país como o Brasil, de proporções continentais e cultura diversificada” (FIORILLO, 2018, p. 195).

Em continuação, sob o olhar jurídico, o Meio Ambiente é um termo que abrange uma consideração ampla (FIORILLO, 2018, p. 61). Segundo o artigo 3º, I da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, ele é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Doutrina divide o meio ambiente didaticamente em alguns aspectos que estão inter-relacionados e não interdependentes entre si: natural, cultural, do trabalho e artificial. Para Celso Pacheco Fiorillo (FIORILLO, 2018, p. 62), “a divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido”, porém, “não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados”.

Segundo Édis Milaré (2013), o Direito Ambiental trata o meio ambiente em uma perspectiva mais holística e sistêmica (dentro da ciência jurídica e na relação com outros saberes). Para o autor: “o ambiente não pode separar-se do dia a dia da sociedade e de cada cidadão” (MILARÉ, 2013, p. 963)

O meio ambiente natural/físico é aquele constituído pelos bens naturais, pelos elementos da biosfera. Pode-se considerar como exemplo: o solo, o ar, os recursos minerais, florestais, fauna, flora e os recursos hídricos, e apresenta-se o fenômeno homeostase que “consiste no equilíbrio dinâmico entre os vivos e meio em que vivem” (FIORILLO, 2018, p. 63).

Por sua vez, o meio ambiente cultural é todo o acervo de bens culturais existentes, como o conjunto de edificações e produtos do intelecto humano de valor histórico, artístico, paisagístico, científico, arqueológico e ecológico. Constituem-se também como patrimônio cultural, os bens de natureza imaterial, como as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver. Esses bens traduzem “a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil” (FIORILLO, 2018, p. 65). À luz do artigo 216 da Constituição Federal, eles são “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Por outro lado, o meio ambiente do trabalho é espaço onde o ser humano exerce a força laboral e tem relação com a saúde dele. Um meio ambiente do trabalho equilibrado é onde o trabalhador executa seu labor em condições salubres e seguras. São diversas normas que objetivam garantir a saúde no ambiente de trabalho e que previnam danos que prejudicam a integridade físico-psíquica dos trabalhadores (FIORILLO, 2018, p. 67-68).

Em seguimento, o meio ambiente artificial é, nas palavras de Celso Pacheco Fiorillo, “compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)” (FIORILLO, 2018, p. 68). As cidades fazem parte do meio ambiente artificial e, em razão disso, a tutela do Direito Ambiental com todos os seus princípios consagrados abrange as condições do homem no viver urbano (MILARÉ, 2013, p. 141).

A principiologia jurídica ambiental traz um rol de orientações na interpretação, criação e aplicação das normas dos múltiplos aspectos do meio ambiente (natural, cultural, do trabalho e artificial). Pode-se destacar: o princípio do poluidor-pagador, prevenção e precaução; participação e da informação.

Segundo o princípio do poluidor pagador, todo aquele que causar alguma degradação ao meio ambiente deverá assumir a responsabilidade pelo ato e arcar com as consequências jurídicas. Conforme Celso Pacheco Fiorillo, “não traz como indicativo ‘pagar para poder poluir’” (FIORILLO, 2018, p. 76-77) e são identificados dois âmbitos de análise, a que alcança o óbice à ocorrência de poluições (caráter preventivo) e a que, em face do dano ambiental já causado, busca-se a devida reparação (caráter preventivo) (FIORILLO, 2018, p. 77).

Os princípios da prevenção e da precaução têm a mesma essência, objetiva-se evitar os eventos danosos à qualidade ambiental, são o “agir antecipadamente” (MACHADO, 2014, p. 120), eles são as bases do Direito Ambiental Brasileiro, pois reformam o comando normativo-constitucional para preservar o meio ambiente para a geração atual e as futuras e para exigir a responsabilidade dos agentes públicos e privados nas atividades que causam efetiva ou potencialmente prejuízos aos padrões ambientais exigidos (FENSTERSEIFER, 2008, p. 59). A previsão de estudos como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é decorrente da aplicação dos citados princípios (MACHADO, 2014, p. 115).

A prevenção objetiva impedir danos aos bens ambientais, impondo-se medidas acautelatórias, previamente a escolha do local, instalação e operação de empreendimentos e atividades que tenham caráter de poluidor (MILARÉ, 2013, p. 264). A prevenção é um princípio dinâmico, pois provoca atualizações e reavaliações nas políticas ambientais e nas atividades dos empreendedores (MACHADO, 2014, p. 120). Trata-se de riscos que são conhecidos anteriormente pela ciência, os impactos são certos e o perigo concreto (MILARÉ, 2013, p. 262-263).

Por outro lado, na precaução, observam-se os possíveis riscos, os impactos são desconhecidos. O risco é incerto e o perigo está no campo do abstrato (MILARÉ, 2013, p. 262-263), mas na incerteza do dano (na dúvida), “opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente” (MACHADO, 2014, p. 108).

Em seguimento, o princípio da participação popular/democrática/comunitária, que tem “uma feição estruturante para a conformação do Estado Socioambiental de Direito” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 123), consiste na atuação em conjunto, o Estado (em todos os níveis da Administração Pública) e sociedade civil (dos mais diversos setores), na proteção e preservação dos recursos ambientais existentes (MILARÉ, 2013, p. 275). Todos devem estar comprometidos como um direito e dever para o alcance e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado que é fundamental para a sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2018, p. 102-103).

Para Tiago Fensterseifer (2008), em face do atual quadro de poluições dos mais diversos tipos e escalas (local e planetário), não é possível conceber uma cidadania apartada da realidade cujos cidadãos não estejam comprometidos com os rumos da Natureza. Nesse caso, “é imperativo conceber um cidadão comprometido com tal momento histórico que atue de forma decisiva no rumo civilizatório, a fim de transformá-lo em favor do interesse comum e planetário” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 123).

No entanto, não é possível dissociar o princípio da participação do princípio/direito à informação, pois, conforme afirma Édis Milaré, “os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideais e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente” (MILARÉ, 2013, p. 275-276). O cidadão tem o direito ter acesso aos dados e fatos, e que as informações vinculadas respeitem a veracidade, sejam divulgadas no tempo correto, que não omitam pontos relevantes (sejam

completas o suficiente e sejam pertinentes), e a linguagem seja menos técnica possível para viabilizar o entendimento do cidadão-médio.

Em razão da existência de vulnerabilidades do cidadão, sejam técnicas, econômicas ou jurídicas, o acesso à informação cumpre com o papel de ser um mecanismo que possibilita ao cidadão ou entidade privada representativa da sociedade o alcance de um patamar de mais igualdade e possa ter condições de reivindicar os seus direitos associados ao meio ambiente (FENSTERSEIFER, 2008, p. 126-127). A informação ambiental não tem como objetivo tão somente a formação da opinião pública, indo mais além: busca-se formar a consciência ambiental, em especial, para as pessoas ou grupos sociais que são mais diretamente afetados pela atividade econômica, não apenas nos casos de acidentes ambientais, mas de forma contínua e permanente (MACHADO, 2014, p. 125).

Da mesma maneira, a formação da consciência ambiental está associada também à educação ambiental, que segundo o artigo 1º da Lei n. 9.795 de 1999, entende-se como processos que possibilitam a sociedade civil (indivíduos e coletividade) construir “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. Conforme sustenta Tiago Fensterseifer, “a educação ambiental cumpre a missão de conscientização da sociedade sobre os problemas ambientais contemporâneos, apontando caminhos políticos e jurídicos para a superação de tais desafios”. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 129-130).

Por isso, no exercício da cidadania ambiental, envolve-se a aplicação do princípio da participação que permite a atuação direta ou indireta dos cidadãos, que será viabilizada pelo acesso aos dados sobre as atividades econômicas que possam causar algum tipo de prejuízo ao meio ambiente (princípio da informação) para que os indivíduos tomem a apropriada consciência da realidade atual (educação ambiental).

3.1.4 Ordenamento Urbanístico Brasileiro

O Direito Urbanístico reúne e sistematiza o desenvolvimento das cidades, em sintonia com os instrumentos técnicos e políticos existentes para o planejamento e

gestão do espaço urbano. A preocupação desse ramo do direito público, que está integrado ao Direito Ambiental, não apenas o melhoramento do sistema viário (MACHADO, 2014, p. 238), mas abrange uma gama de temas que influenciam o viver urbano.

Por sua vez, para Paulo Affonso Leme Machado, a ordem urbanística é “é o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos” (MACHADO, 2014, p. 445). Segundo Édis Milaré:

Um ordenamento jurídico para a qualidade de vida urbana, decorrência de ordenamentos anteriores, poderá compendiar, de modo cabal, os princípios, normas e ações destinadas a fazer da cidade o habitat saudável da família humana, reproduzindo em miniatura ideal a harmonia do planeta Terra (MILARÉ, 2013, p. 991).

O Ordenamento jurídico urbanístico está integrado com o Direito Ambiental, em especial por tratar de temas que envolvem a qualidade da vida urbana (MILARÉ, 2013, p. 963) e a cidadania ambiental. A estrutura e o funcionamento dos serviços e atividades de uma cidade devem reunir elementos, como os recursos e oportunidades, para o crescimento pessoal e bem-estar dos seus habitantes (MILARÉ, 2013, p. 963-989). A presença ou ausência de bens ambientais de qualidade no espaço urbano faz parte das normas do ordenamento urbanístico do Brasil.

Pode-se citar não apenas a infraestrutura e as condições de moradia das pessoas nas grandes cidades, mas, também, as paisagens urbanas são relevantes para a garantia da sadia qualidade de vida do cidadão (FIORILLO, 2018, p. 370-380). Uma paisagem poluída visualmente, com ruídos e sons em um volume inadequado e perene impacta na esfera psíquica das pessoas (MILARÉ, 2013, p. 989). Conforme afirma Celso Pacheco Fiorillo, “o problema da poluição visual não está adstrito apenas ao estético, mas sim relacionado à questão de saúde da população” (FIORILLO, 2018, p. 370).

A Carta Magna brasileira trouxe uma nova ordem jurídica urbanística (FERNANDES, 2010, p. 55) especialmente ao prever um capítulo específico “Da Política Urbana”. Consoante o seu artigo 182: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir

o bem-estar de seus habitantes”. O desenvolvimento urbano a ser concretizado pelos Municípios é um meio de resolver os problemas ocasionados pela urbanização acelerada que o Brasil foi palco nas últimas décadas, em especial a crise urbana, que nas palavras de Edesio Fernandes se materializam na “combinação de segregação socioespacial, déficit habitacional, impactos ambientais e acesso informal à terra urbana e à moradia” (FERNANDES, 2010, p. 56).

Em seguimento, o Estatuto da Cidade foi instituída pela Lei Federal n. 10.257 em 2001 inovou no Ordenamento Jurídico brasileiro por consolidar a questão urbana na agenda política nacional em um país que desde a sua fundação até pouco tempo tinha um caráter eminentemente rural (MARICARTO, 2010, p. 5). Para Édis Milaré, “o Estatuto da Cidade compreende, de forma concisa e quase sempre implícita, as exigências ambientais que se esboçam na Constituição Federal e na Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei 6938/81” (MILARÉ, 2013, p. 962).

Esse corpo legal prevê diversos temas além da terra urbana, a exemplo de diretrizes sobre planejamento urbano, gestão urbana, regularização de propriedade informal, instrumentos fiscais e econômicos, parceria público-privado, entre outros. Conforme destaca Erminia Maricato:

A Constituição brasileira de 1988, promulgada em um momento de ascensão das forças sociais que lutavam pela democratização do país, assegura ao poder municipal a competência para definir o uso e a ocupação da terra urbana, e o Estatuto da Cidade reforça essa orientação autônoma e descentralizadora (MARICATO, 2010, p. 6).

Com o advento da lei, houve um evidente fortalecimento dos Municípios e um aumento da sua autonomia (FERNANDES, 2010, p. 55-59), com possibilidades de aplicação de vários instrumentos jurídicos previstos no Estatuto. Podem-se citar como exemplo: a desapropriação; tombamento de imóveis; concessão de direito real de uso e de uso especial para fins de moradia, entre outros. A natureza jurídica dos instrumentos da presente Lei é de “ordem pública, cogente, mas passível e necessariamente adaptadas aos interesses locais” (RECH e RECH, 2010, p. 165). Segundo Edesio Fernandes, há quatro dimensões no Estatuto da Cidade:

O Estatuto da Cidade tem quatro dimensões principais, quais sejam: uma conceitual, que explicita o princípio constitucional central das funções sociais da propriedade e da cidade e os outros princípios determinantes da política urbana; uma instrumental, que cria uma série de instrumentos para

materialização de tais princípios de política urbana; uma institucional, que estabelece mecanismos, processos e recursos para a gestão urbana; e, finalmente, uma dimensão de regularização fundiária dos assentamentos informais consolidados (FERNANDES, 2010, p.61).

O princípio da função social da propriedade urbana é consagrado na Constituição Federal no seu artigo 182, § 2º e normas previstas no Estatuto da Cidade, sobretudo no artigo 39, que impõe aos proprietários a observância das regras de ordenação da cidade explicitas no Plano Diretor a ser criado através do processo legislativo devido. O atendimento das necessidades citadinas, qualidade de vida, justiça social e crescimento econômico são temas que deverão ser considerados ao se criar o Plano Diretor e que repercute na análise do caso concreto se a propriedade urbana estaria cumprindo a sua função social.

O Plano Diretor compreende a reunião de regras cogentes elaborado através de um processo legislativo municipal e instituído por uma lei específica e está integrado ao processo de “planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal” (MACHADO, 2014, p. 446).

Percebe-se, desse modo, que há o direito fundamental e individual à propriedade, mas este não é um direito absoluto, pois o seu exercício se submete aos ditames constitucionais, do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor. O proprietário poderá exercer seus poderes inerentes à propriedade (usar, gozar, dispor e reaver o bem) de maneira a não prejudicar os direitos transindividuais de todos os cidadãos que vivem na mesma cidade, a exemplo do direito à qualidade do ar e dos recursos hídricos remanescentes. Seguindo a linha de raciocínio, se a função social da propriedade se direciona aos particulares, a mesma tem outro aspecto relevante: ela também se dirige aos Entes Federativos, em especial, aos Municípios que devem criar a base normativa municipal que seja compatível com a nova ordem urbanística-ambiental.

O Estatuto da Cidade expandiu os dispositivos constitucionais direcionados à política urbana, bem como reconhece o direito à cidade sustentável (art. 2º, I), “entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. Há uma inter-relação e interdependência entre os citados direitos em prol da solidariedade intergeracional.

No direito à cidade sustentável, as políticas urbanas devem considerar a realidade da situação socio-ambiental dos habitantes dos espaços urbano e deve beneficiar a presente e futuras gerações (solidariedade intergeracional). O planejamento urbanístico deve ser adequado e preveja ações permanentes e questões de curto, médio e longo prazo que possam garantir o desenvolvimento sustentável no contexto urbano (RECH e RECH, 2010, p. 47-48). É uma relevante diretriz, pois ela orienta a política de desenvolvimento das cidades em prol da dignidade da pessoa humana, a ser aplicada sobretudo pelo Poder Público municipal em proteção aos direitos transindividuais do meio ambiente (FIORILLO, 2018, p. 579).

O direito à terra urbana fornece a utilização pelos cidadãos o uso de parte do território citadino, para que se possibilite a realização das atividades essenciais à necessidades básicas de uma existência digna nas cidades. Por seu turno, o direito à moradia trata o direito de a pessoa e a sua família estarem inseridas em um ambiente de intimidade e vida privada (FIORILLO, 2018, p. 580-581). Todos têm direito a morar em um espaço sem poluições e prejuízos à saúde física e psíquica.

Por sua vez, no direito ao saneamento ambiental, trata-se no dever do Poder Público Municipal em assegurar condições básicas para a integridade da saúde das pessoas que vivem na cidade. O saneamento ambiental alcança o bem-estar como satisfação física e mental dos brasileiros e estrangeiros no âmbito do meio ambiente artificial/cidade (FIORILLO, 2018, p. 583).

No que lhe concerne ao direito à infraestrutura urbana, o Poder Público Municipal tem a obrigação de fornecer obras e atividades que sejam destinadas a tornar real o desenvolvimento das funções sociais da cidade (habitação, trabalho, lazer e mobilidade), tanto para os espaços urbanos construídos quanto aos abertos e fechados.

Da mesma forma, o direito ao transporte e aos serviços envolvem os meios mínimos para a livre locomoção dos cidadãos, e outras necessidades fundamentais, e da circulação de bens e mercadorias (FIORILLO, 2018, p. 585-587), bem como a garantia de boas condições de fornecimento de serviços essenciais, como a rede de esgoto, abastecimento de água, energia elétrica, entre outros, a ser prestados de forma adequada e seguros. Para Celso Pacheco Fiorillo, “o direito aos serviços públicos revela a essência das cidades como produto das relações econômicas, relações fundamentais para a realização do trinômio vida-trabalho- consumo” (FIORILLO, 2018, p. 586).

Por outro lado, o direito ao trabalho corresponde ao argumento de que toda atividade humana associada à modificação e alteração dos bens ambientais cujo objetivo está na satisfação das necessidades da pessoa humana deve se ser observada e tratada dentro do planejamento urbano (FIORILLO, 2018, p. 587). Ele deve ser integrado à ordem econômica brasileira e na garantia do direito a cidades sustentáveis.

Por último, o direito ao lazer é a prática de determinadas atividades que causa a satisfação do ser humano na cidade. Ele compõe ao piso vital mínimo buscado pela Constituição Federal e tem relação com o meio ambiente cultural, pois as formas que a população dispõe no tempo livre se constituem modos de viver dos grupos sociais formadores da sociedade brasileira. Para Celso Pacheco Fiorillo, “o direito ao lazer consiste em componente fundamental destinado a assegurar a incolumidade físico-psíquica-saúde da pessoa humana, integrando a estrutura da dignidade da pessoa humana” (FIORILLO, 2018, p. 588).

As cidades sustentáveis é uma meta e um objetivo a ser alcançado pelo planejamento jurídico adequado. Para cumprir tal intento, observam-se outras diretrizes que estão presentes no Estatuto da Cidade, a gestão democrática, a cooperação de todos no processo de urbanização e o planejamento do desenvolvimento da cidade.

Na primeira diretriz, a gestão deve viabilizar a participação do cidadão, individualmente ou através de associações representativas da comunidade, para a elaboração, implementação, e acompanhamento dos programas da cidade. Isso somente será possível através da garantia do direito à informação: a sociedade deve ser informada pelos diversos meios existentes (veículos de comunicação, seminários, debates, audiências públicas, por exemplo) dos projetos existentes para o planejamento urbano (RECH; RECH, 2010, p. 49).

No segundo ponto, deverá haver a devida cooperação entre o governo local, estadual e federal, setores da economia e de outras esferas, em prol do interesse social. Todos devem cooperar no processo de urbanização, pois é responsabilidade de todos cidadãos, setor público e iniciativa privada (RECH; RECH, 2010, p. 50). Na terceira diretriz, o planejamento do desenvolvimento das cidades está relacionado à planejar o espaço habitado de modo a diminuir ou combater os efeitos negativos do crescimento urbano, sobretudo em face do meio ambiente natural e artificial.

Tratar das cidades sustentáveis é observar o elemento de sustentabilidade que decorre do desenvolvimento sustentável cujo conteúdo corresponde na melhoria da produção e atividades humanas, mas, igualmente, na garantia de “uma relação satisfatória entre os homens e destes como o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição” (FIORILLO, 2018, p. 73).

As sustentabilidades (física, social, econômica e ambiental) se constituem para os cidadãos direitos subjetivos a serem efetivados no processo de gestão municipal (RECH; RECH, 2010, p. 72). As cidades sustentáveis são espaços urbanos onde há cidadania ambiental, a manutenção da dignidade da pessoa humana e um adequado planejamento territorial que consiga enfrentar os limites da sustentabilidade e encontre o “ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais” (FIORILLO, 2018, p. 74). Nesse contexto, a sustentabilidade dos recursos ambientais, como a água, ocorrerá quando houver atenção a sua quantidade, qualidade e durabilidade, e atenda às demandas naturais em harmonia com o atendimento às necessidades dos ecossistemas sociais (MILARÉ, 2013, p. 69). Conforme afirma Édís Milaré:

Um exemplo dos mais conhecidos é o da água: apesar de o ciclo hidrológico ser ‘fechado’ e, por isso, a quantidade de água ser sempre a mesma no Planeta, ela vem se tornando dia a dia mais escassa na proporção em que cresce a sua demanda para usos múltiplos, e a qualidade dos recursos hídricos torna-se sempre pior (agravada com a exigência de tratamento cada vez mais caros) (MILARÉ, 2013, p. 170).

Cumprir destacar que a Constituição, em seu artigo 170, inciso VI, trata a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” como princípio a ser observado na ordem econômica brasileira. À luz do caput do mesmo artigo 170, considera-se a ordem econômica como a que é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

O Estatuto da Cidade amplia a necessidade da integração da gestão urbana e ambiental, da legislação e da participação dos diversos setores da sociedade, sobretudo dos cidadãos e de associações representativas para o planejamento e implementação de políticas públicas urbanas. A questão ambiental deve estar inserida nas discussões do desenvolvimento da cidade em uma inter-relação entre o Direito

Ambiental e Urbanístico (compatibilidade da agenda verde e da agenda marrom no contexto do espaço urbano). Destaca-se que a aplicação dos princípios e diretrizes de proteção do meio ambiente depende da ação dos municípios para a sua materialização e efetivação na escala local.

No entanto, conforme sustenta Adir Ubaldino Rech e Adivandro Rech (2010, p. 10-32), não há um projeto contínuo e perene que resolva os problemas decorrentes do processo de urbanização das cidades brasileiras, mesmo após a década 2000. O planejamento urbano não apenas tem relação com um lugar apenas, mas está inserido em uma dimensão maior, pois os efeitos da industrialização, consumo e descarte e as degradações ambientais repercutem em uma escala mais ampla:

O planejamento jurídico sustentável não diz respeito apenas a um determinado lugar, mas tem relação com a ocupação sobre a orbe, o que nos leva a concluir que não se trata mais de urbanismo, mas de orbanismo, pois os efeitos da ocupação têm consequências não apenas em um determinado lugar ou país, mas em todo o globo. É o caso do efeito estufa, das mudanças climáticas, chegando aos alagamentos e desabamentos de encostas. É importante observar que não há cidadania e tampouco dignidade da pessoa humana, com o caos urbano que se verifica nas grandes cidades, com ocupações urbanas ou rurais sem sustentabilidade ambiental, física, social e econômica (RECH; RECH, 2010, p. 33).

À luz do entendimento de Vanêscia Buzelato Prestes (2008, p. 52-53 e 64), a cidade está incorporada ao raciocínio jurídico do Estado Socioambiental do Direito, em diversos aspectos: tratar da cidade é observar a dignidade da pessoa humana como um dos elementos fundamentais da vida urbana; a sustentabilidade ambiental é uma meta a ser alcançada na política urbana e todas as ações do Poder Executivo municipal; propriedade deve ser entendida sob o olhar jurídico da função socioambiental cujo conteúdo é dinâmico e previsto no respectivo Plano Diretor. A autora citada acrescenta mais um ponto: a cidade como um espaço democrático, da cidadania e de expressão da diversidade cultural (das diferenças).

É nesse contexto do Ordenamento Jurídico atual, sob a égide do constitucionalismo pós-1988 e do paradigma socioambiental e urbanístico do Direito, que o direito à cidade está inserido (PRESTES, 2008, p. 74). Ele é um direito fundamental e humano emergente e agregador de outros direitos dos cidadãos em prol de uma sociedade mais justa e democrática.

3.1.5 Direito à Cidade Saudável

As cidades brasileiras, com a entrada em vigor da atual Constituição Federal, passaram-se a se submeter ao paradigma da ordem urbanístico-ambiental e suas normas jurídicas de Direito Ambiental e Urbanístico. A saúde ambiental decorre dos comandos constitucionais, em especial do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida previsto no artigo 225 da Carta Magna, e da diretriz do direito a cidade sustentável, explícita no artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei n. 10257/2001) (FIORILLO, 2018, p. 364-365).

Os diversos tipos de poluições, a exemplo da poluição dos recursos hídricos, causam danos ambientais (no sentido amplo do termo “meio ambiente”) que repercutem na saúde da população que habitam as cidades. Em face desse fato, nasce a obrigação de recuperar integralmente, mitigar ou indenizar pelos prejuízos provocados.

A vida humana está vinculada à saúde, pois para o ser humano ter seu desenvolvimento adequado, faz-se necessário a manutenção da qualidade ambiental, como o ar puro, água potável, solo não degradável, alimentos saudáveis. As atividades econômicas que causam degradação aos bens naturais como a poluição dos cursos d’água em uma cidade compromete a saúde dos seus moradores e impossibilita o alcance do patamar digno de vida (FENSTERSEIFER, 2008, p. 76). Nas palavras de Tiago Fensterseifer, “há, portanto, um elo vital entre os elementos em análise, quais sejam: a qualidade ou equilíbrio ambiental e a saúde humana” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 76).

O ser humano deve ser considerado sem dissociar ao meio em que vive e exerce suas funções e a vida digna tem relação estreita com a proteção à saúde (FENSTERSEIFER, 2008, p. 77). A análise da saúde ambiental é fundamental nesse contexto, pois a partir dela que se observam os “efeitos que o ambiente (natural, cultural, artificial) exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana, como parte integrante de uma comunidade.” (FIORILLO, 2018, p. 361).

Celso Pacheco Fiorillo argumenta que há alguns direitos vinculados à salubridade (em saneamento ambiental) e que tem respaldo da Constituição e do Estatuto da Cidade, a exemplo do direito aos usos de águas, em especial a água

potável destina ao consumo e à higiene humana, do direito ao esgoto sanitário; ao ar atmosférico como essencial à sadia qualidade de vida; e ao descarte de resíduos. Para o mesmo autor: “a efetividade dos direitos antes aludida é que deverá assegurar o direito ao saneamento ambiental dentro da tutela da saúde da pessoa humana adaptada ao local onde se vive”. (FIORILLO, 2018, p. 583-584).

O Direito à Cidade Saudável é o direito que todo cidadão dispõe para viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio na vida urbana. Ele envolve o direito a morar, trabalhar e viver em condições ambientais sustentáveis onde o indivíduo pode desenvolver suas capacidades e potencialidade de maneira plena sem prejuízo à sua integridade física e psíquica.

É possível extrair o Direito à Cidade Saudável a partir do paradigma ambiental vigente que compõe de um conjunto de princípios e direitos fundamentais associados ao meio ambiente natural, cultural, do trabalho e artificial e consagra a necessidade de se preservar e conservar os bens ambientais. Também é possível justificar a sua existência à luz do ordenamento urbanístico pátrio que dispõe de normativas específicas ao contexto urbano e prevê uma série de instrumentos e diretrizes que objetivam o desenvolvimento urbano e a diminuição das vulnerabilidades e desigualdades sociais dos cidadãos, em especial ao direito às cidades sustentáveis. O planejamento urbano deve buscar o difícil equilíbrio entre o crescimento econômico, a preservação da natureza e a equidade social.

Além disso, o direito em tela decorre também da construção teórica do direito à cidade, mas destaca a saúde como um ponto fundamental para a qualidade de vida dos homens e mulheres no cotidiano da vida urbana. Ao considerar o direito à cidade como a luta pela efetividade de direitos já consagrados no ordenamento e o reconhecimento de novos direitos humanos emergentes, o direito à cidade saudável surge como uma urgência para a melhoria das condições sanitárias, higiênicas no meio urbano.

A cidade saudável é um termo abrangente que foi desenvolvido a nível internacional, em especial na Organização Mundial da Saúde/Organização das Nações Unidas (OMS/ONU) e se tornou um movimento pela saúde coletiva e pública nos países. Considera-se como o direito de todos de participar da promoção da saúde, na elaboração e execução de ações e estratégias para o bem-estar físico, social e mental. As necessidades básicas e as funções da cidade devem ser garantidas a todos os cidadãos.

O Direito à Cidade Saudável é, sobretudo, a aplicação da dignidade da pessoa humana no âmbito das cidades, é a garantia de uma vida urbana melhor para todas as classes sociais, sem poluições e danos aos recursos naturais ainda existentes. O reconhecimento desse direito é essencial para a efetividade da cidadania e do Estado Democrático de Direito Socioambiental.

3.2 MUNICÍPIO DE SALVADOR E SEUS RIOS URBANOS

O mundo está cada vez mais está se tornando urbano e o crescimento demográfico tem reflexo nos recursos naturais existentes. Em razão de uma infraestrutura indevida e crescimento das cidades sem correto planejamento, em especial nos países menos desenvolvidos, há a má qualidade dos recursos hídricos. A demanda global de água doce cresce em suas múltiplas utilidades (OECD, 2012; ONU, 2015), como a indústria, o consumo, a produção de energia, a dessedentação dos animais na pecuária, entre outros. Há uma pressão crescente sobre os abastecimentos de águas para consumo (CECH, 2013, p. 383).

Segundo os dados da Organização das Nações Unidas, “até 2050, global a demanda de água deverá aumentar em 55%, principalmente devido às crescentes demandas de fabricação, eletricidade térmica geração e uso doméstico” (ONU, 2015, p. 2). Os lençóis freáticos estão sendo suprimidos e o 20 % dos aquíferos do mundo são explorados de forma excessiva, o que provoca prejuízo não apenas para a sociedade, sobretudo os grupos mais vulneráveis socialmente, mas para o equilíbrio dos ecossistemas naturais.

As cidades tem participação na alteração do ciclo hidrológico em diversos aspectos, como a extração de quantidade significativa de água da superfície e subterrânea; aumento das superfícies impermeáveis, diminuição da recarga das águas subterrâneas e provocando inundações e outros perigos; e o lançamento de dejetos e efluentes domésticos e industriais nos corpos d’água (ONU, 2015, p. 55). As cidades também originam impactos fora das zonas urbanas, pois demandam por quantidades relevantes de bens de consumo e energia, o que conduz à utilização de grande quantidade de água no processo de produção, transporte e venda (ONU, 2015, p. 55).

No Ordenamento Jurídico Ambiental brasileiro, a água é um bem ambiental de importância constitucionalmente reconhecida, é um bem de gestão e elemento de propriedades (físicas, químicas e com repercussão nas áreas biológicas) e funções específicas (D'ISEP, 2010, p. 27). Os recursos hídricos podem se caracterizar pela quantidade e qualidade e tem valor econômico, social e ambiental (D'ISEP, 2010, p. 36-39). A Lei n. 6.938/1981 especifica em seu artigo 3º, inciso V as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários e o mar territorial como pertencentes aos recursos ambientais.

À luz da Constituição, as águas são riquezas essenciais à sadia qualidade de vida do homem, elas desempenham a função hídrica antropocêntrica (D'ISEP, 2010, p. 53-54), pois são propícias a suprir necessidades da vida humana. O Direito à água decorre do direito humano à vida, mas não se limita ao mero acesso gratuito à água, mas à vida digna. O direito aos recursos hídricos traduz na proteção da incolumidade social (garantir o acesso à água é contrário à exclusão social); econômica (a água desempenha o papel de ser fator de desenvolvimento) e ambiental (a água e o ciclo hidrológico são fundamentais para o equilíbrio da biosfera) (D'ISEP, 2010, p. 59).

As águas como recurso natural fundamental para a vida dos seres humanos tem relação com o processo histórico do desenvolvimento das cidades brasileiras. Ocorre que, atualmente, as grandes metrópoles enfrentam problemas com os recursos hídricos, como o Município de Salvador.

3.2.1 As Bacias Hidrográficas e a Realidade Atual dos Rios Urbanos de Salvador

Na história da formação de Salvador, a água desempenhou um papel determinante, pois conforme destaca Maria Luiza Rudner (2010, p. 29), no século XIV, em especial no ano de 1549, a escolha do local onde Tomé de Souza iria fundar um núcleo de povoamento levou em consideração os recursos hídricos existentes no território que é hoje Salvador, seguindo as ordens do Dom João III, rei de Portugal. Segundo a mesma autora:

Mesmo antes da chegada de Tomé de Souza, no Século XV, navios europeus que aqui aportaram para explorar matérias-primas, principalmente o pau-

brasil, utilizavam a água aqui existente para abastecer suas embarcações, pois a mesma era abundante e de boa qualidade. A qualidade e fartura dos recursos hídricos existentes foi um dos principais fatores que influenciaram na escolha da área para a edificação da cidade [...] A cidade foi construída num 'sítio sadio e de bons ares', com água abundante e magnífico porto, conforme a coroa portuguesa ordenava a Tomé de Souza, este a fez num altar alto e longo promontório, cercado de água por todos os lados (RUDNER, 2010, p. 29).

A capital do Estado da Bahia é beneficiada por uma variedade de rios urbanos e bacias hidrográficas por todo o território, além de ser uma península e ter parte dos seus limites a Baía de Todos-os-Santos e o Oceano Atlântico.

Em 2010, foi realizada uma por pesquisadores da Universidade Federal da Bahia sobre corpos d'água de Salvador, resultando no trabalho denominado Caminhos das Águas em Salvador: bacias hidrográficas, bairros e fontes. A motivação da realização da pesquisa foi estudar a relação entre os bairros da cidade (com referências à identidade e referência de seus moradores) e as águas, abordando indicadores de qualidade e sobre o saneamento ambiental, e contribuir para a construção de uma política das águas mais democráticas (SANTOS et al., 2010).

Em sede da citada pesquisa, em Salvador, foram identificadas 12 bacias hidrográficas: Seixos-Barra/Centenário, Camarajipe, Cobre, Ipitanga, Jaguaribe, Lucaia, Ondina, Paraguari, Passa Vaca, Pedras/Pituaçu, Ilha de Maré e Ilha dos Frades. Além disso, foram apontadas 9 bacias de drenagem natural: Amaralina/Pituba, Armação/Corsário, Comércio, Itapagipe, Plataforma, São Tomé de Paripe, Stella Maris, Vitória/Contorno e Ilha de Bom Jesus dos Passos (SANTOS et al., 2010).

A Bacia Hidrográfica do Rio dos Seixos (Barra/Centenário) está localizada no extremo sul do território soteropolitano e possui uma área de 3,21 km² (Figura 01). A morfologia e modelado espacial é sinuoso, o que provocou a formação de pequenas colinas, e vales e grotões. O seu solo urbano permanece recebendo cargas pluviais e drenantes, não obstante a sua utilização por quase 500 anos (SANTOS et al., 2010, p. 19). Seu principal rio é o Rio dos Seixos.

Há a presença de poluição e contaminação dos rios, em especial pela presença de organismos, como as bactérias do tipo Coliformes Termotolerantes, que indicam a presença de esgotos sanitários e patógenos. Destaca-se que o Rio dos Seixos tem como principal fonte poluidora os esgotos domésticos, não obstante as ligações domiciliares à rede pública coletora existente. O citado rio recebe cargas de resíduos

sólidos que decorrem de postos de combustíveis, laboratórios, residências, Cemitério do Campo Santo, entre outros (SANTOS et al., 2010, p. 20-23).

A Bacia Hidrográfica de Ondina está situada no extremo sul do Município e possui área de 3,08 km², a menor bacia em extensão (Figura 02). Observa-se a degradação de cursos d'água. Não foi identificada a qualidade das águas, mas há alterações em função de materiais e substâncias que são lançadas pela drenagem pluvial e lançamento de esgotos sanitários que ainda não foram ligados à rede coletora do sistema público (SANTOS et al, 2010, p. 31).

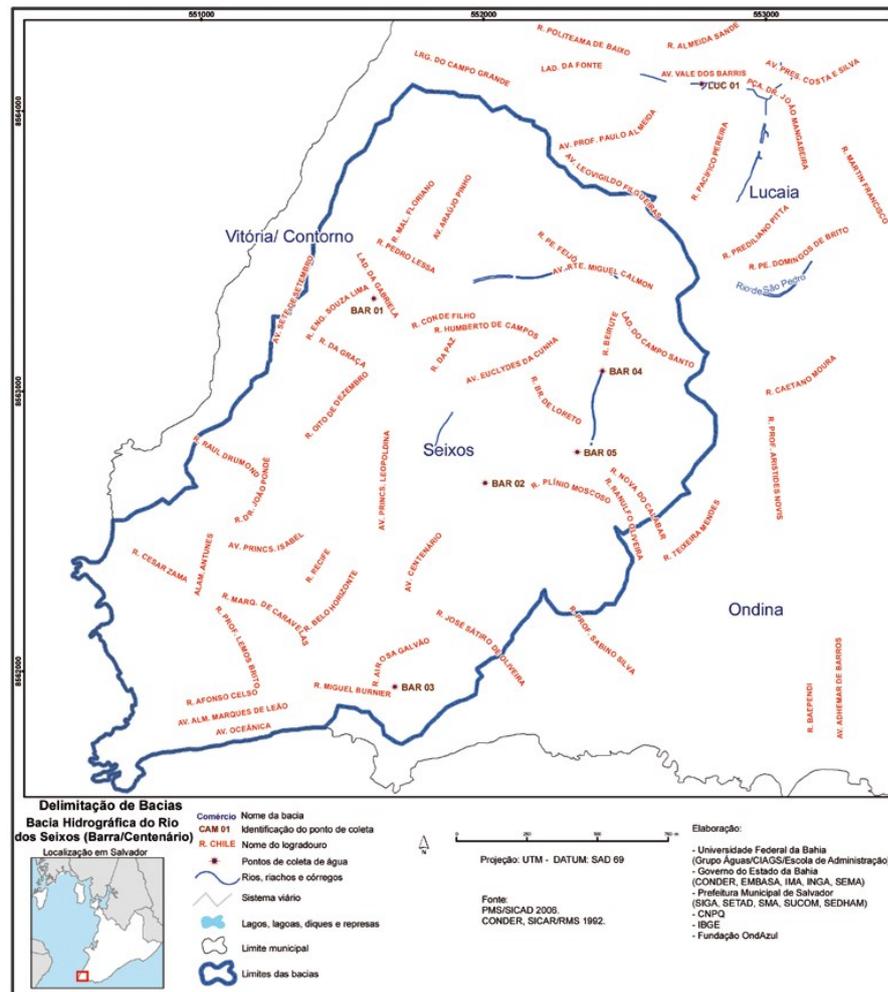


Figura 01 - Bacia do Rio dos Seixos
 Fonte: Santos, et al., (2010, p. 21)

A Bacia Hidrográfica do Rio Lucaia está localizada a parte sul da cidade e possui uma área 14,74 km² (Figura 03). Ela é “responsável pela drenagem de parte dos esgotos domésticos da cidade de Salvador” (SANTOS et al, 2010, p. 41). Toda a extensão do Rio Lucaia está revestida e/ou encapsulado, e apresenta caráter

antropizado (águas opacas e escuras), com assoreamento que compromete o fluxo d'água.

Destaca que próxima às suas nascentes, há o Dique do Tororó, que ocupa uma área de 110.000m², a após intervenções de esgotamento sanitário no local, eliminou-se uma série de pontos de lançamentos de esgotos domésticos. O Dique do Tororó tem importância social e cultural para a cidade, pois é um ponto de culto do Candomblé e lazer para a população (SANTOS et al, 2010, p. 41).

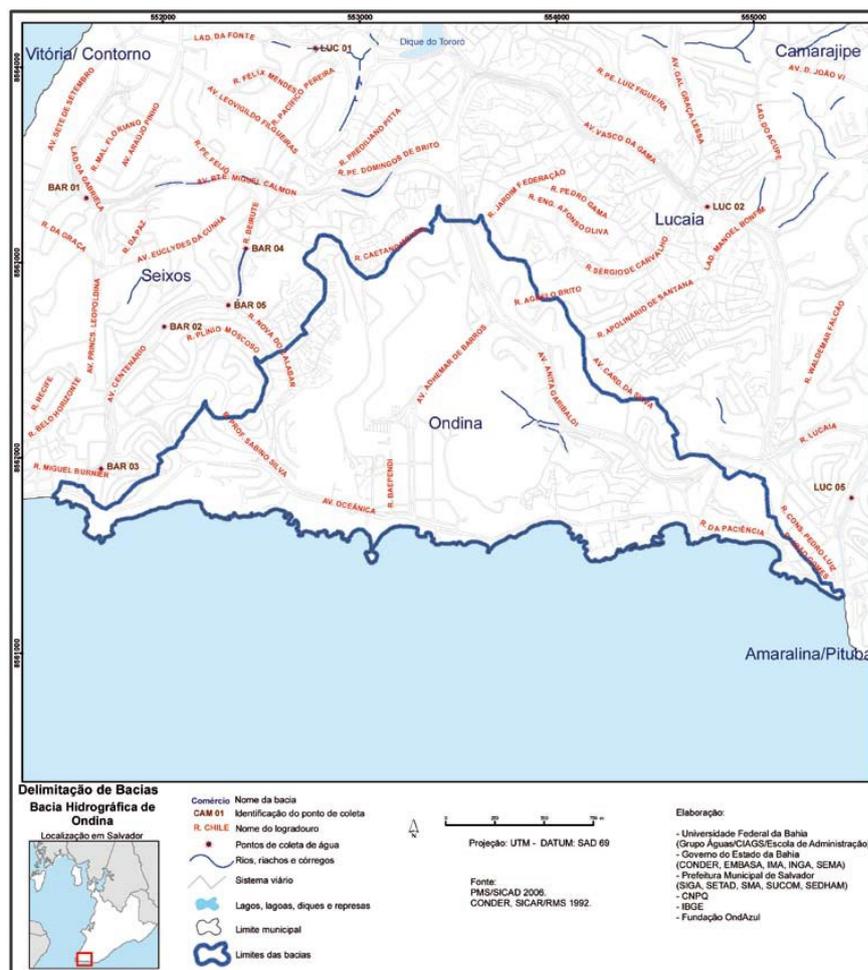


Figura 02 - Bacia Hidrográfica de Ondina
 Fonte: Santos, et al., (2010, p. 32)

Apesar de os bairros estarem sendo incluídos no atendimento do Sistema de Esgotamento Sanitário de Salvador, existem ligações clandestinas. Como motivos que contribuem para esse quadro, destacam-se as ocupações irregulares e a localização dos imóveis nos fundos de vales e encostas, o que dificulta a implantação da rede coletora (SANTOS et al, 2010, p. 45).

A Bacia Hidrográfica do Rio Camarajipe possui uma área de 35,877 km² (Figura 04), sua área é ocupada predominantemente por populações de baixa renda.

É a mais antropizada e com maior densidade demográfica da capital. Há um grande comprometimento da qualidade das suas águas, em função de décadas de lançamento de esgotos sanitários e de outros processos antrópicos, sem a presença de controle e gestão dos seus recursos hídricos. Apesar de intervenções do Poder Público Municipal ao longo de duas décadas, parte da bacia ainda requer atuação em conjunta entre Município e Estado em prol da ampliação do sistema de esgotamento sanitário e eliminação de fontes de poluição difusas (SANTOS et al, 2010, p. 81).

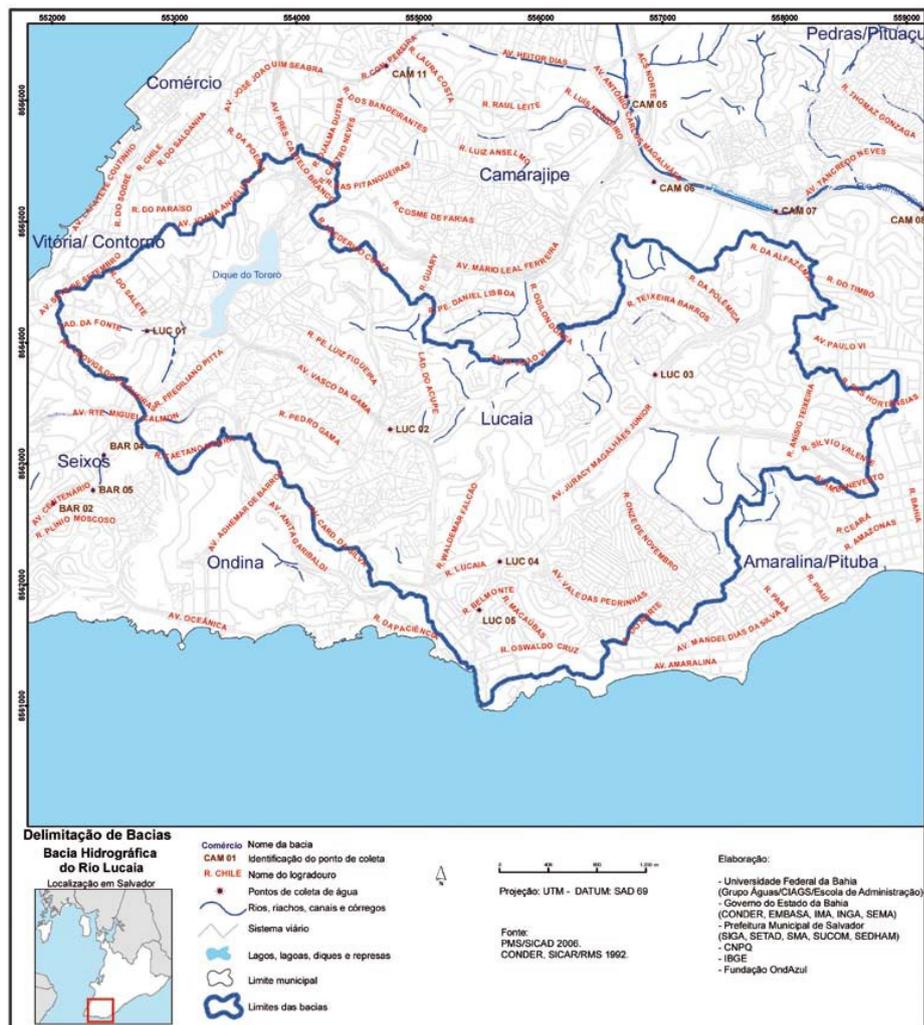


Figura 03 - Bacia do Rio Lucaia.
 Fonte: Santos, et al., (2010, p. 42)

Observa-se que as suas nascentes e margens se encontram em processo avançado de desmatamento e assoreamento. Esse fato está aliando ao uso inadequado do solo e a impermeabilização o que provoca danos sociais, ambientais e culturais.

O Rio Camarajipe que foi um dos principais mananciais de abastecimento da cidade no passado é um grande receptor de esgotos sanitários de parcela das habitações populares. Ele está em estado de conservação precário, qualidade de água ruim, escura, odor desagradável e presença de resíduos sólidos flutuantes. (SANTOS et al, 2010, p. 81-87).

Segundo Poliana Brandão Machado (2016), os fatores que causam a degradação da qualidade do rio Camarajipe estão constantes na realidade da cidade informal, áreas ocupadas de forma informal e irregular sem infraestrutura urbanísticas que garantam o ambiente ecologicamente equilibrado. Parte da população que reside próximo ao rio moram em locais inapropriados provocando impactos ao lançar esgoto e resíduos sólidos no leito, bem como a impermeabilização das áreas e aterramento das nascentes. A ausência de políticas habitacionais e infraestrutura urbana adequada são fatores determinantes para tornar o ambiente insalubre e danos à saúde dos cidadãos.

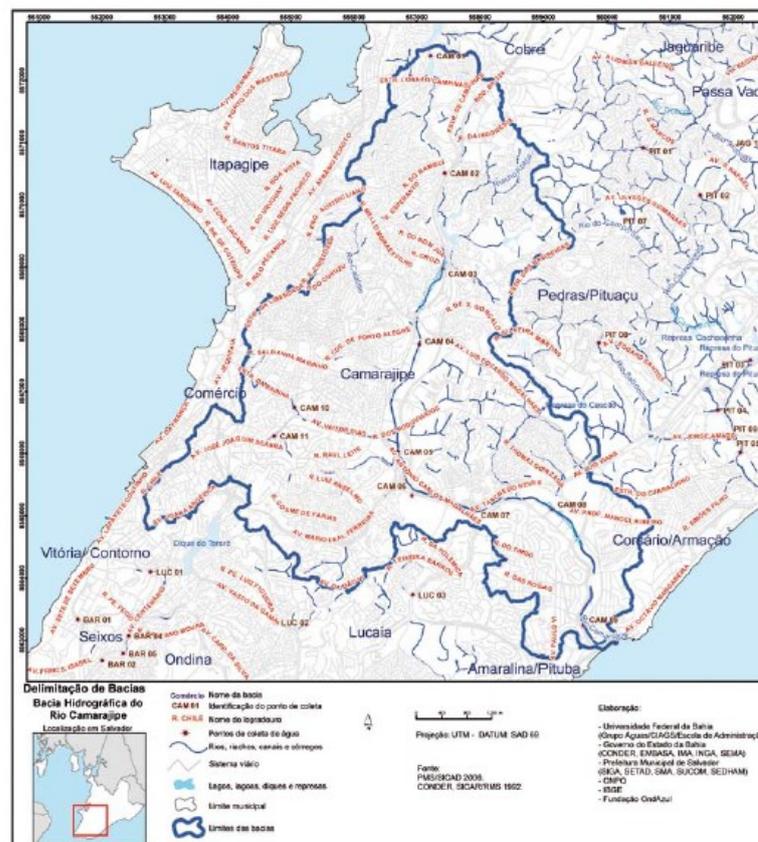


Figura 04 - Bacia Hidrográfica do Rio Camarajipe.
Fonte: Santos, et al., (2010, p. 84).

A Bacia Hidrográfica do Rio das Pedras (e Pituauçu) está localizada integralmente no município de Salvador, inclui a sub-bacia do Rio Pituauçu, e corresponde a uma área de 27,05 km² (Figura 05). O Rio das Pedras é formado pelos seguintes Rios: Cascão, Saboeiro e Cachoeirinha. O Rio Cascão nasce em área verde situado no Exército - Quartel do Batalhão de Caçadores – 19 BC, no Bairro do Cabula. Suas nascentes ainda estão em boas condições, em razão da preservação da cobertura vegetal.

Grande parte da bacia se encontra canalizado e alterna trechos de poluição em nível alto e de baixo impacto. O Rio Pituauçu, em sua parte baixa, foi barrado, formando-se a Represa de Pituauçu – lago com 200.000 m² de espelho d'água – presente no Parque Metropolitano de Pituauçu que possui remanescente do bioma Mata Atlântica com área de 440 ha.

Os bairros que são contemplados pela citada bacia são atendidos pelo Sistema de Esgotamento Sanitário, mas apresentam ligações clandestinas de esgoto à rede pluvial decorrente de dificuldades na topografia (fundo de vale e encostas), ocupações irregulares e desordenadas – inclusive existindo imóveis sobre galerias e canais de drenagem (SANTOS et al., 2010, p. 180).



Figura 05 - Bacia Hidrográfica do Rio das Pedras (e Pituauçu)
Fontes: Santos, et al.,(2010, p. 175)

A Bacia Hidrográfica do Rio Passa Vaca possui uma área de 3,72 km², na foz do rio que dá o nome à bacia apresenta um manguezal que é último remanescente do tipo no meio urbano da Orla Atlântica de Salvador (Figura 06). Em razão disso, o Rio Passa Vaca tem relevância para a vida marinha por ser nascedouro e berçário de diversas espécies. No entanto, ao longo do curso vem sendo poluído pelo lançamento de esgotos e resíduos sólidos dos loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais, causando impacto ambiental na localidade em elevado processo de antropização (SANTOS et al, 2010, p. 222).

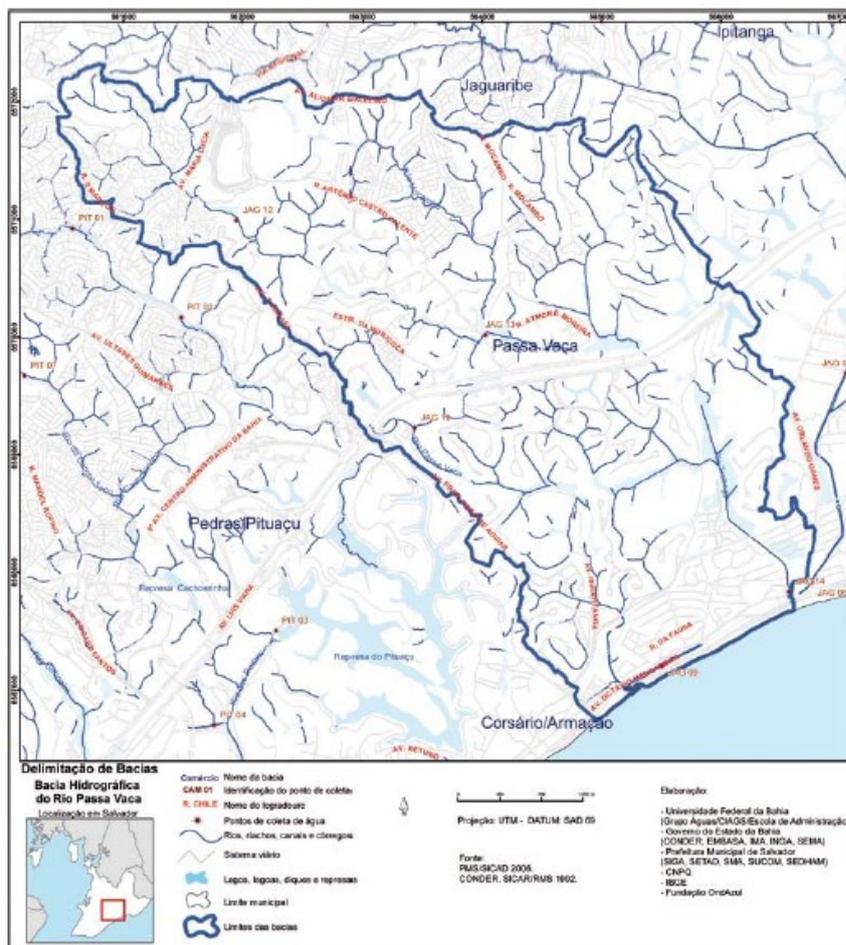


Figura 06 - Bacia Hidrográfica do Rio Passa Vaca.
Fonte: SANTOS, et al. (2010, p. 223)

A Bacia Hidrográfica do Rio Jaguaribe possui uma área de 52,76 km² e grande parte de sua área está localizada em zonas densamente povoadas, a maioria com infraestrutura urbana precária (Figura 07). O antigo lixão e, atualmente, aterro controlado de Canabrava presente na localidade é um fator de risco para os

mananciais, sobretudo para os Rios Trobogy e Mocambo. Permanecem-se importantes remanescentes de vegetação de Mata Atlântica, de Floresta Ombófila em estágio médio e iniciais de regeneração e refúgio de várias espécies. Nessa bacia, há Área de Proteção Ambiental do Abaeté, criada pelo Decreto Estadual n. 2.540/93. Apesar da carga alta de material orgânico e de resíduos sólidos ao longo do curso do Rio Jaguaribe, as suas águas influenciam na balneabilidade de algumas praias de Salvador (SANTOS et al, 2010, p. 229).

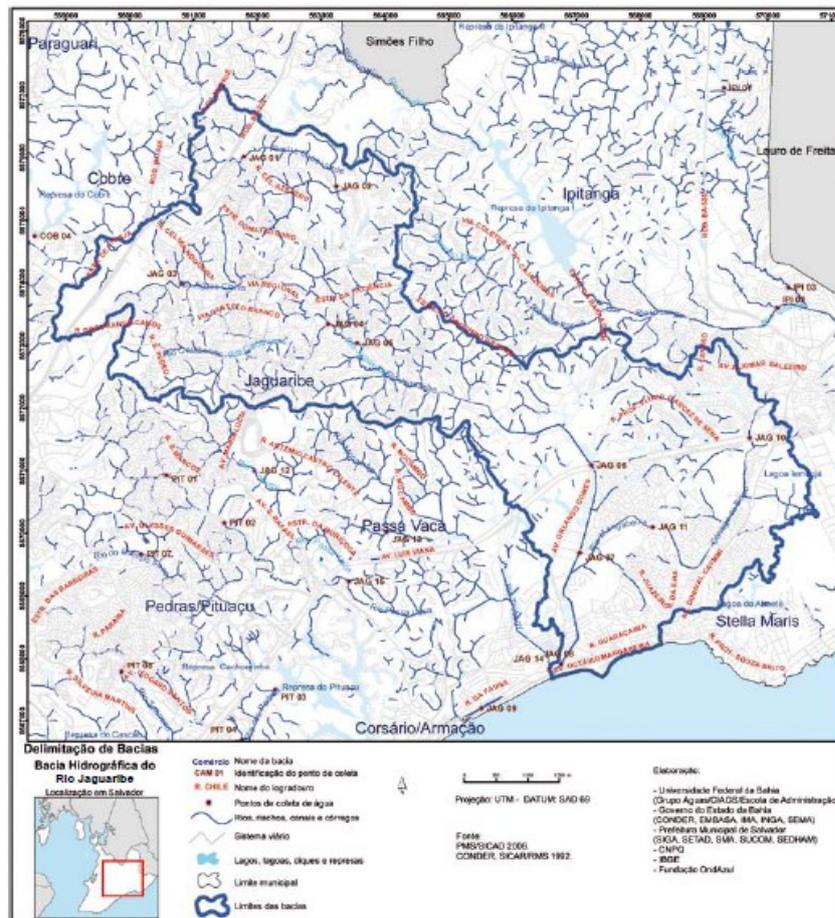


Figura 07 - Bacia Hidrográfica do Rio Jaguaribe
Fontes: Santos, et al.,(2010, p. 231).

Em razão dos problemas encontrados no Rio Jaguaribe e por outros interesses, o Governo do Estado iniciou o projeto de macrodrenagem para o seu curso d'água (Figura 08). No entanto, a sociedade civil, através de organizações não governamentais, contesta o citado projeto desde a sua concepção, pois se apontam questões problemáticas, como a falta de participação da sociedade civil, tecnologias

ultrapassadas e sem resultados efetivos para alagamentos em comparação com outras experiências de outros rios na mesma cidade (GAMBÁ, 2017).

A Bacia Hidrográfica do Rio do Cobre ocupa parte do território do Subúrbio Ferroviário de Salvador e tem área de 20,65 km² (Figura 09). Ela está relativamente conservada, com considerável área de cobertura vegetal e consideráveis remanescentes de ecossistemas de Mata Atlântica, sobretudo na Represa do Cobre a qual constitui em uma área de 653 ha de florestas em estágios iniciais e médios de regeneração.



**Figura 08 - Rio Jaguaribe em Salvador antes das Intervenções.
Fonte: Guimarães (2017).**

Essa bacia tem relevância para o meio ambiente natural da cidade – pois concentram-se a APA da Bacia do Cobre/Parque São Bartolomeu, o Parque Metropolitano de Pirajá e o Parque Municipal de São Bartolomeu - e para o seu aspecto histórico, cultural e religioso: “foi nessa área que ocorreu a Batalha de Pirajá, na luta pela Independência da Bahia, entre finais de junho e manhã de 2 de julho de 1823” (SANTOS et al, 2010, p. 281), bem como possui áreas sagradas para o Candomblé e Umbanda.

A Bacia Hidrográfica do Rio Paraguari também está localizada no Subúrbio Ferroviário de Salvador, em uma área de 5,84 km² (Figura 10). Seu principal rio, o Paraguari tem suas nascentes presentes em lagoas e áreas embrejadas e alagadiças na Estrada Velha de Periperi. Seu curso recebe lançamentos de esgotos domésticos

diuturnamente, se tornando degradado, antropizado com a presença de macrófitas, odores fortes e ausência de mata ciliar. Na área existe alta densidade demográfica evidenciando áreas de ocupações espontâneas cujos imóveis estão situados na calha inundável e sobre o Rio (SANTOS et al., 2010, p. 299).



Figura 09 - Bacia Hidrográfica do Rio do Cobre.
 Fonte: SANTOS, et al., (2010, p. 283).

A Bacia Hidrográfica do Rio Itapagipe está localizada na parte norte do município e possui área de 60,28 km², é considerada como a maior bacia do município, sem superfície e em volume d'água (Figura 11). São três barramentos para abastecimento humano, as Represas Itapagipe I, II e III, e afluem para o Rio Joanes. Integra-se ao sistema de barragens Joanes-Itapagipe cujo planejamento e administração são realizadas pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA) para o atendimento de parte da Região Metropolitana de Salvador (RMS). A bacia conta com

duas unidades de conservação, a APA Joanes-Ipitanga e o Parque Ipitanga I. A Bacia apresenta remanescentes de Mata Atlântica, com bom índice de cobertura vegetal, baixa densidade demográfica e vazios urbanos que contribuem para a qualidade das suas águas (SANTOS et al., 2010, p. 311).

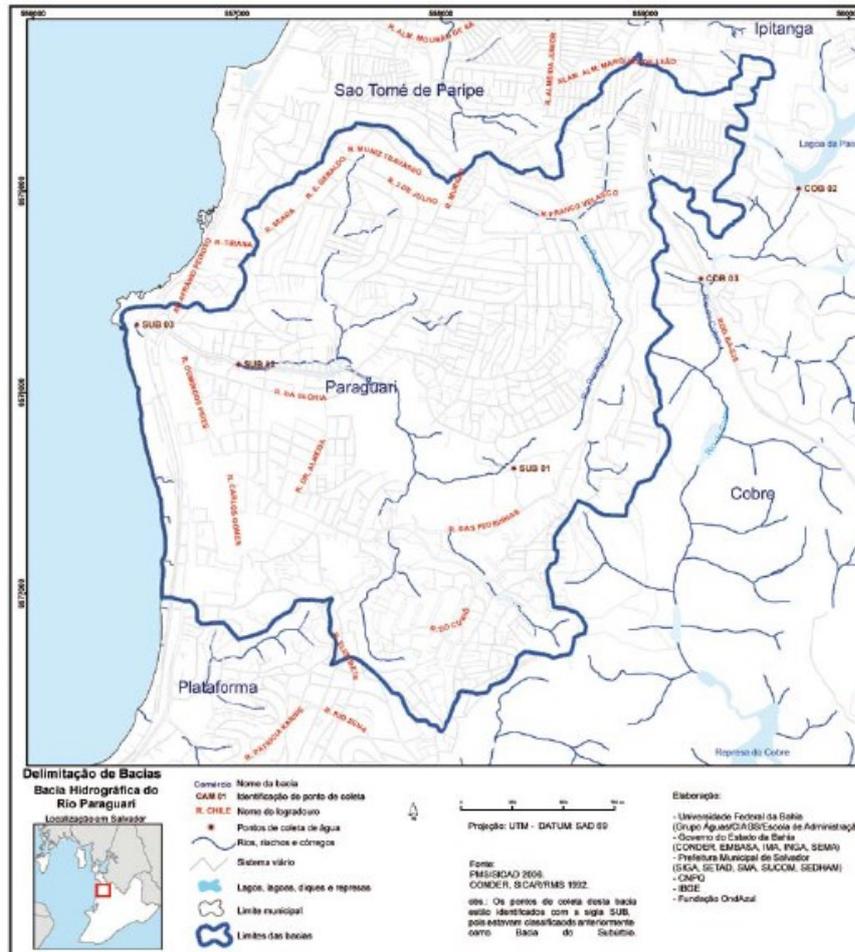


Figura 10 - Bacia Hidrográfica do Rio Paraguarí.
 Fonte: Santos, et al., (2010, p. 301).

A Bacia de Drenagem Natural da Vitória/Contorno está situada na parte sudoeste do Município, possuindo área de 1,001 km² (Figura 12). Quase a totalidade da sua ocupação é a montante e na escarpa da falha geológica. A qualidade das águas não pode ser monitorada, no entanto seu curso d'água sofrem alterações em função de substâncias e esgoto sanitário não ligados a rede coletora que são lançados pela drenagem pluvial (SANTOS et al., 2010, p. 345).

A Bacia de Drenagem Natural de Amaralina/Pituba está situada na parte sudoeste da Orla Atlântica do Município, e possui uma área de 2,616km², os bairros

situados nas áreas tem caráter predominantemente habitacional, não obstante o comércio presente nas ruas principais (Figura 13).

Ao longo dos anos, houve um processo de impermeabilização do solo e a inadequada manutenção das redes de drenagem, provocando alagamentos frequentes nas avenidas e ruas.

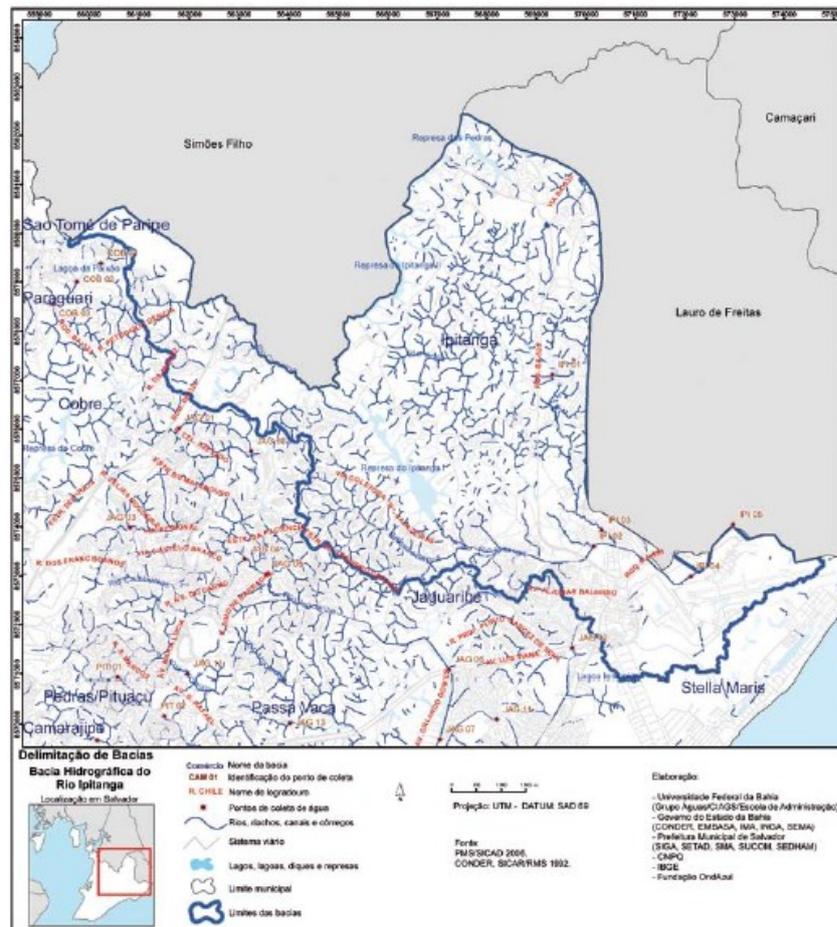


Figura 11. Bacia Hidrográfica do Rio Ipitanga.
Fontes: Santos, et al., (2010, p. 313).

Os recursos d'água sofrem alteração pelos lançamentos pela drenagem pluvial de resíduos de esgotos sanitários de residências que ainda não foram ligados ao sistema público de esgotamento sanitário (SANTOS et al., 2010, p. 351).

A Bacia de Drenagem Natural do Comércio está na porção sudoeste do município e possui uma área de 1,735km² e sua área tem importância histórica e cultural grande, pois foi considerada durante mais de 200 anos como o principal porto do comércio marítimo do Hemisfério Sul, e detém uma grande quantidade de edificações de valor histórico, como a Igreja da Conceição da Praia, o Plano Inclinado

do Pilar, o Elevador Lacerta, o Mercado Modelo, entre outros. Apresenta-se em seus aspectos topográficos e morfológicos “com o paredão da falha geológica a montante e os caminhos naturais das águas interceptados ou indefinidos pela declividade” (SANTOS et al., 2010, p. 357) (Figura 14). Há lançamentos de esgotos sanitários de domicílios não ligados à rede coletora do sistema público.

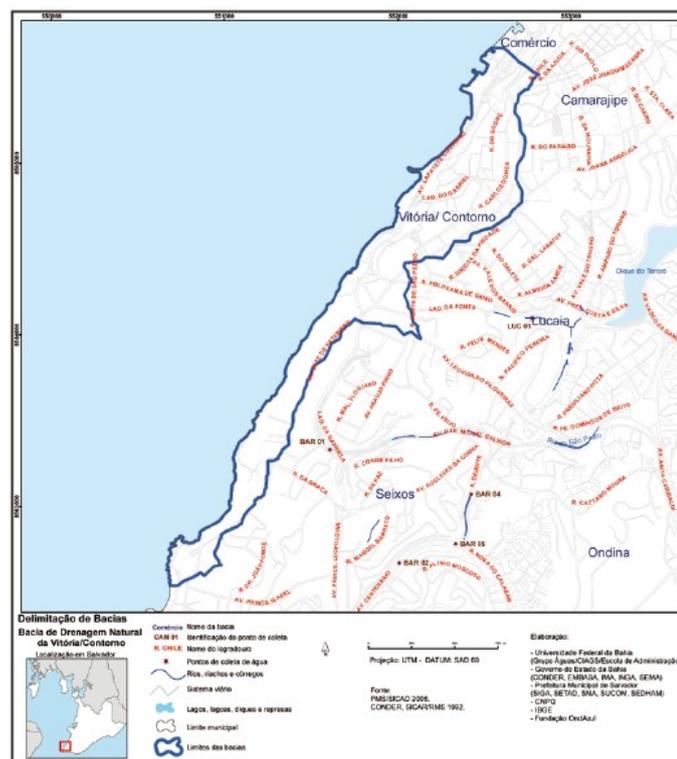


Figura 12 - Bacia de Drenagem Natural Da Vitória/Contorno.
Fontes: Santos, et al, (2010, p. 344).

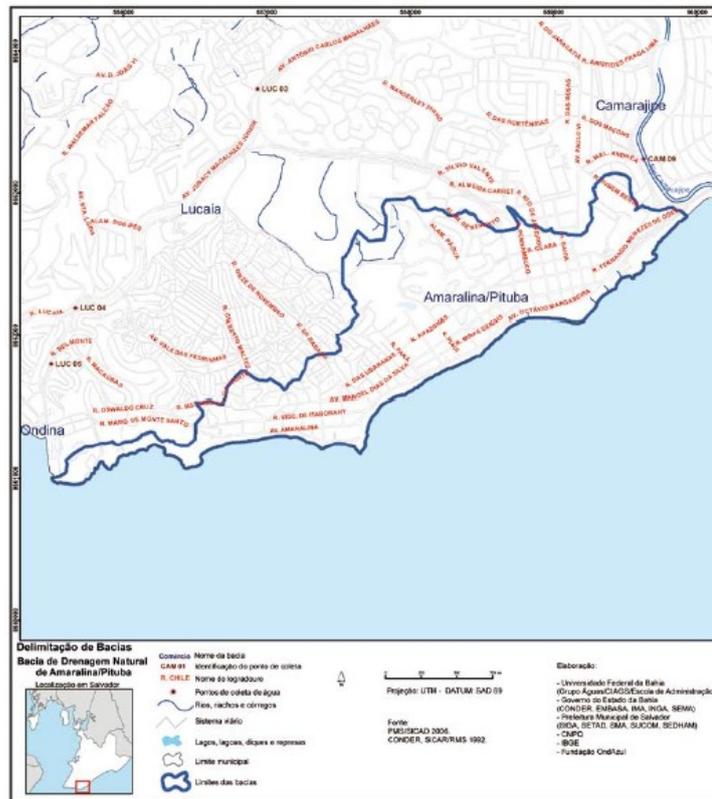
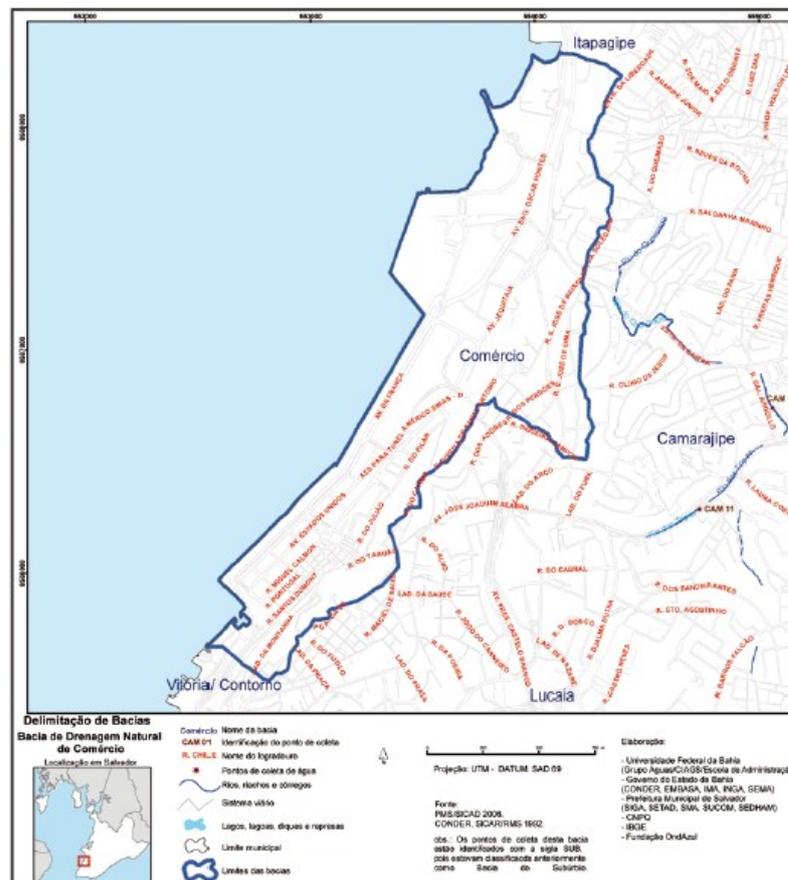


Figura 13 - Bacia de Drenagem Natural de Amaralina/Pituba. Fonte: Santos, et al., (2010, p. 350).



**Figura 15 - Bacia de Drenagem Natural de Armação/Corsário.
Fonte: Santos, et al., (2010, p. 360).**

A qualidade das águas é alterada pelos materiais carreados pela drenagem pluvial e pelo lançamento de esgotos sanitários não associados à rede coletora do sistema público existente (SANTOS et al., 2010, p. 356).

Bacia de Drenagem Natural de Plataforma está situada no Subúrbio Ferroviário de Salvador e possui uma área de 3,961km², o seu solo tem caráter massapé que, “de acordo com especialistas, embora seja resistente quando seco, se expande sob a ação da água sofrendo grandes deformações, resultantes da decomposição do calcário” (SANTOS et al., 2010, p. 397) (Figura 17).

Em razão disso e associado aos processos de impermeabilização do solo e a expansão urbana provoca os deslizamentos de terra e enchentes. Destaca-se a necessidade de atenção para o descarte de resíduos sólidos nas vias públicas o que contribui para o assoreamento e inundação nos períodos chuvosos. Mesmo não monitorada, evidencia-se as alterações da qualidade da água pelo lançamento de esgotos de origem residencial (SANTOS et al., 2010, p. 397).

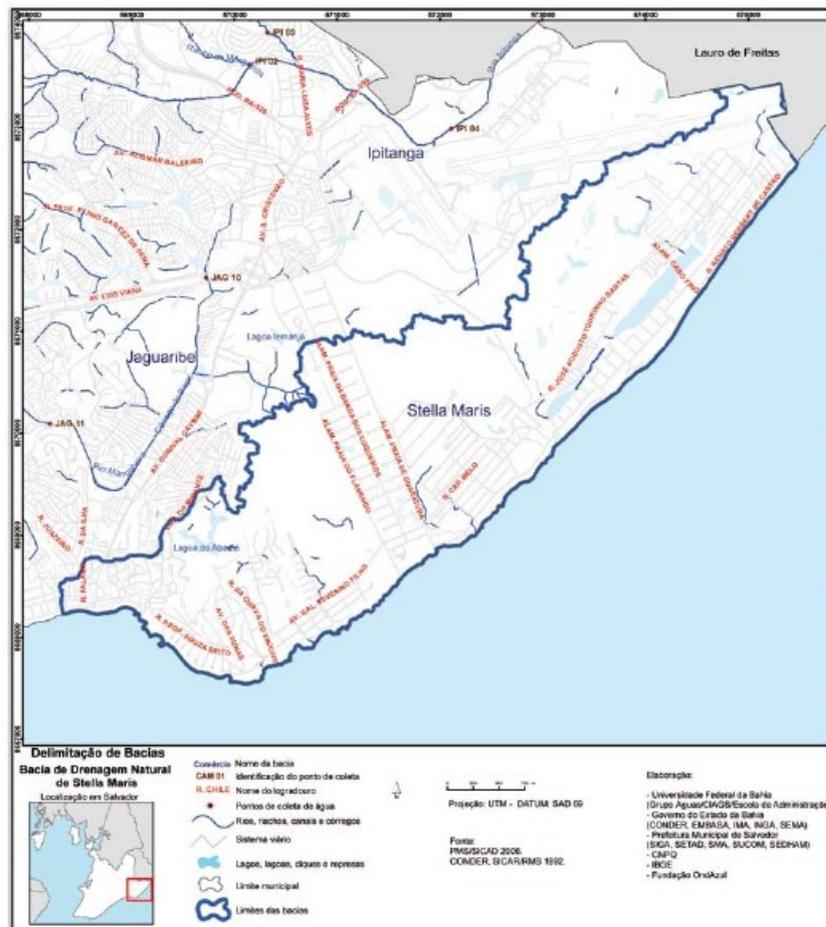


Figura 18 - Bacia de Drenagem Natural de Stella Maris.
Fonte: Santos, et al., (2010, p. 406).

A Bacia Hidrográfica da Ilha de Maré detém uma área de 13,79 km², e sua cobertura vegetal é densa e de remanescentes de Mata Atlântica, há a presença de manguezais e baixa dinâmica demográfica (Figura 20). No entanto, nem todas as residências têm acesso à água e esgotamento sanitário é precário, aumentando os riscos de doenças relacionadas à água e a contaminação do solo e dos lençóis freáticos. Apesar do alto grau de desmatamento e aterramento de manguezais a qualidade da água é boa (SANTOS et al., 2010, p. 423).

A Bacia Hidrográfica dos Rios da Ilha dos Frades possui uma área de 15,67 km², e há o Parque Ilha dos Frades, instituída pelo Decreto Estadual n. 24.643/75 que contém remanescentes de Mata Atlântica, como pau-brasil, manguezais e restingas que sofre interferência humana (Figura 21). A qualidade da água na citada bacia é boa (SANTOS et al., 2010, p. 426-427).

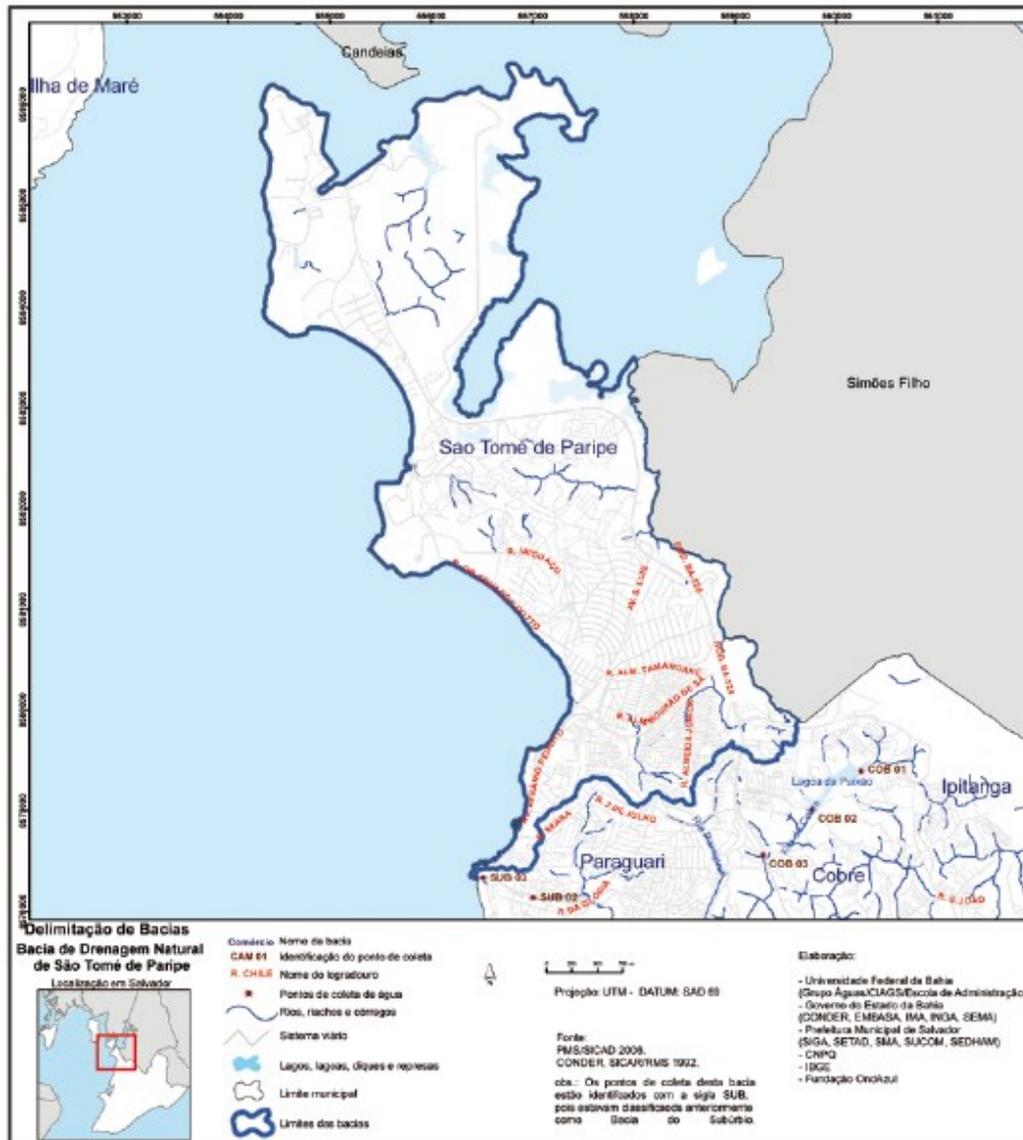


Figura 19 - Bacia De Drenagem Natural De São Tomé De Paripe.
 Fonte: Santos, et al., (2010, p. 412).

A Bacia de Drenagem Natural da Ilha de Bom Jesus dos Passos está situada na APA da Baía de Todos os Santos, mas está desprovida de cobertura vegetal e existem diversos problemas ambientais, tais como a contaminação do solo e dos lençóis freáticos pelos esgotos domésticos e na disposição inadequada de resíduos sólidos e vazamentos de derivados de petróleo (Figura 22). A qualidade da água é prejudicada pelo lançamento de excretas humanas e águas servidas sem solução adequada para parte dos domicílios da respectiva ilha (SANTOS et al., 2010, p. 430).

Para além dos rios urbanos, Salvador contém uma série de fontes, sendo considerado como uma cidade das fontes d'água (SANTOS et al., 2010, p. 435). Esses pontos foram construídas para o acesso da população à água e existem desde a época das capitânicas hereditárias. Porém, a partir do século XIX, os chafariz e fontes

não mais atendiam às demandas dos moradores. Atualmente, maioria delas está destruída ou poluída (SANTOS et al., 2010, p. 463).

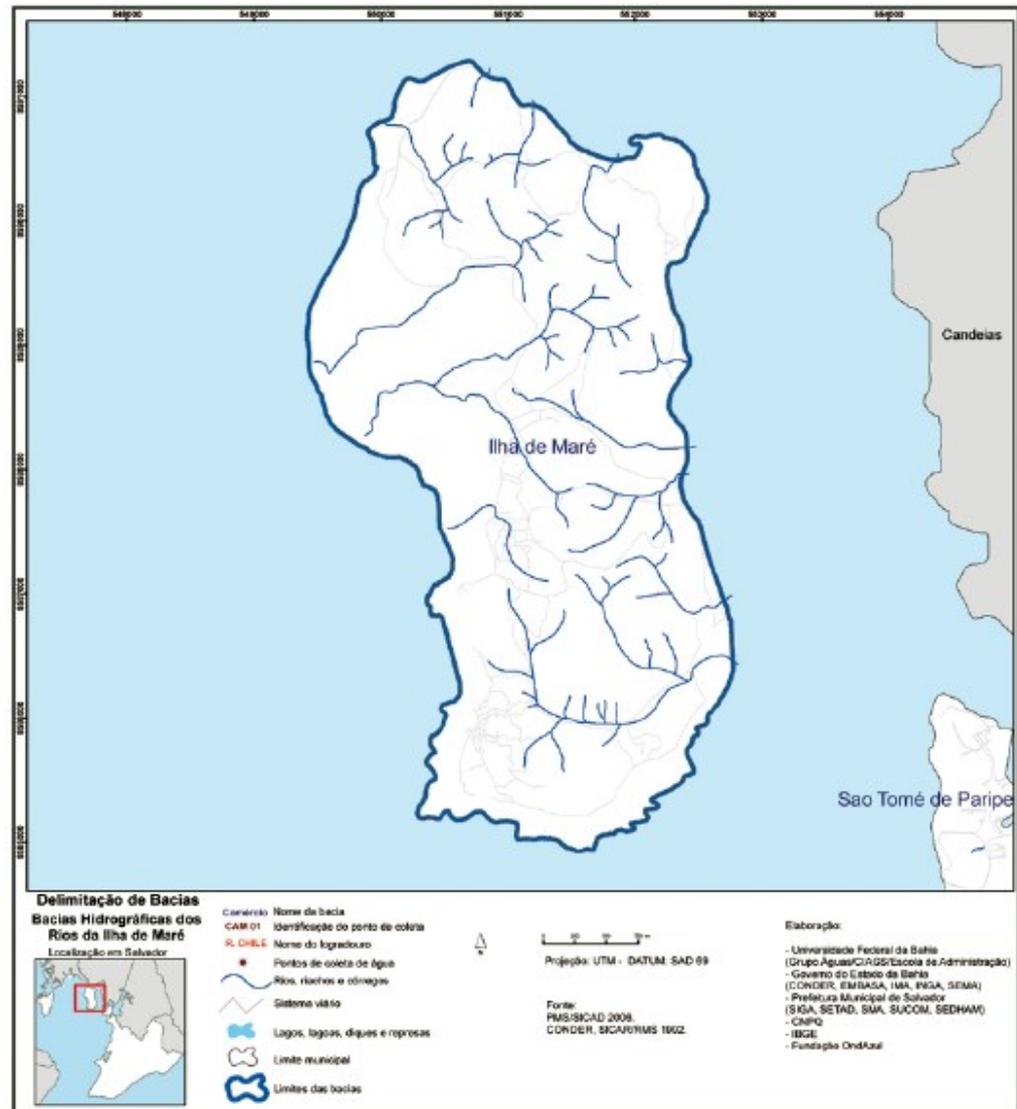


Figura 20 - Bacia Hidrográfica da Ilha de Maré.
 Fonte: Santos, et al., (2010, p. 420).

Segundo a análise do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos dos rios dos municípios, constatou-se que cerca de 80% dos rios apresentam baixa qualidade da água. Em outros termos, os corpos d'água de Salvador demonstram índices de qualidade ambiental no nível ruim e péssimo, alto grau de eutrofização, coliformes termotolerantes e baixa concentração de oxigênio, salvo o Rio Cascão (BAHIA, 2014).

Diante do quadro apresentado, revela-se a má qualidade das águas urbanas de Salvador, o que põe em risco à saúde pública da cidade. Em face da pobreza e da ausência de políticas públicas urbanas integradas e adequadas (ÁLVARES et al.,

2010) os rios e fontes urbanas são degradados de forma perene pela ocupação e uso do solo sem ordenação correta. Essa realidade é agravada pela topografia da cidade e seu relevo acidentado que causam obstáculos para a implementação do saneamento ambiental.

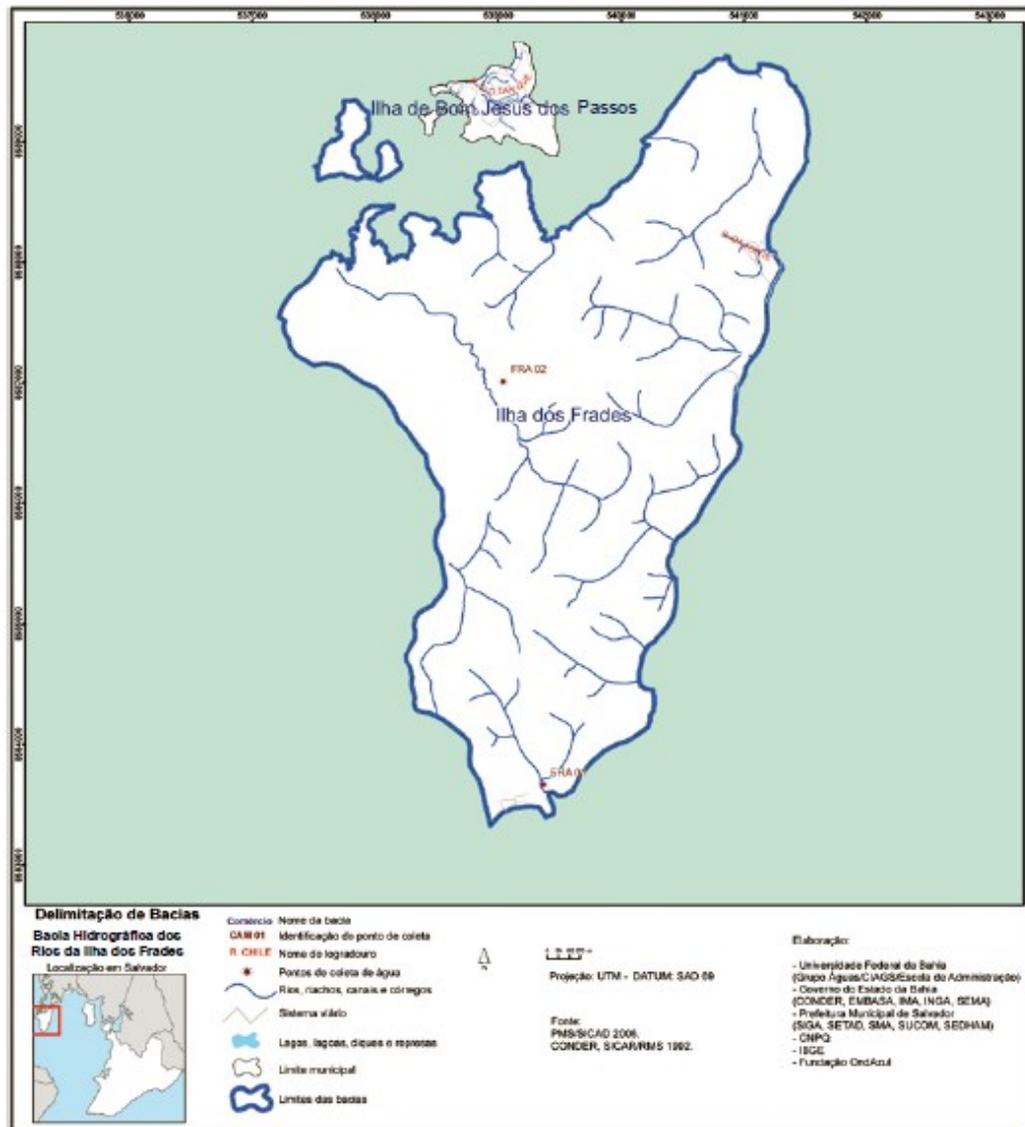


Figura 21 - Bacia Hidrográfica Da Ilha Dos Frades.
 Fonte: Santos, et al .,(2010, p. 421).

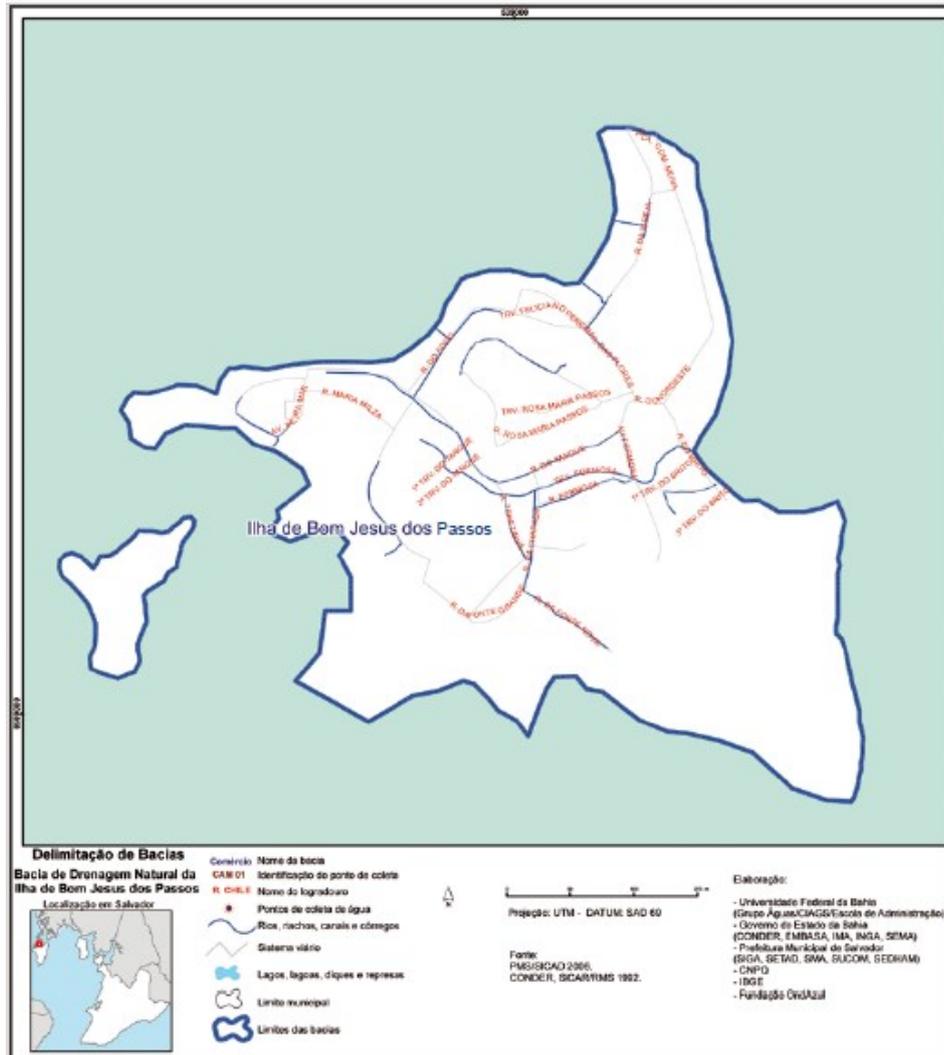


Figura 22 - Bacia de Drenagem Natural da Ilha de Bom Jesus dos Passos.
 Fonte: Santos, et al., (2010, p.428).

Em face dessa situação, os rios são transformados em esgotos a céu aberto. Em Salvador, a opção governamental tem sido tornar os rios poluídos em canalizados e encapsulados, o que provoca prejuízo à paisagem natural e à qualidade ambiental das águas (SANTOS et al., 2010, p. 465).

3.2.2 Relação dos Rios urbanos com o Direito à Cidade Saudável

Muitas doenças e prejuízos à saúde estão associados à quantidade e qualidade das águas utilizadas, como o contato com a água não potável, resíduos líquidos e sólidos não tratados dispostos nos rios, entre outros. Na consideração do ambiente

saudável para o ser humano, os fatores físicos, químicos, físicos e sociais são observados, a análise da relação entre a sociedade-natureza é fundamental para melhoria e promoção da saúde da população, sobretudo na cidade.

A qualidade dos rios em Salvador tem importância no desenvolvimento urbano, habitação, saneamento e deve estar integrado nas discussões de planejamento e gestão da cidade. As políticas públicas ligadas à saúde ambiental devem contar com a participação da população e de forma integrada com outros planos e projetos objetivando a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Segundo Paula Martinez Franco Lima Gomes (2017, p. 62), a recuperação dos rios de Salvador é um desafio pela complexidade da situação de degradação avançada dos recursos naturais. Para a autora, a saúde ambiental desejada é possível quando houver o engajamento do Poder Público e de setores da sociedade, bem como contar com a participação social, para o desenvolvimento de ações para o futuro. A capital da Bahia “precisa de soluções modernas e que tragam os rios urbanos para a sua paisagem e não os escondam” (GOMES, 2017, p. 63).

As cidades saudáveis têm relação com o meio ambiente e seus múltiplos aspectos (natural, cultural, do trabalho e artificial) que envolve a saúde da população. O espaço urbano deve refletir em uma dimensão à qual os seus habitantes desenvolvem suas capacidades e potencialidades de vida.

Ao observar o paradigma ambiental e urbanístico vigente no Brasil, os recursos naturais, com as águas, são bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida do ser humano. Os rios preservados e conservados apresentam benefícios aos ecossistemas naturais e à integridade física e psíquica dos seres humanos. O gerenciamento urbano deve considerar a sustentabilidade que constituem no crescimento econômico alinhado à preservação do meio ambiente e ao atendimento das demandas sociais na cidade.

O Direito à Cidade Saudável decorre do arcabouço de direitos fundamentais e de direitos humanos consagrados e emergentes no âmbito da cidade, é a garantia do exercício da cidadania objetivando alcançar a vida sadia e digna nas cidades. Os cidadãos tem o direito de participar democraticamente no planejamento e aplicação de ações estratégicas para a melhoria das condições sanitárias, o que inclui a luta pela recuperação e revitalização dos rios urbanos.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade que preserve os recursos hídricos é um padrão a ser alcançado através de políticas públicas efetivas

de promoção da saúde ambiental e pela atuação de todos, sociedade e governo, em prol de melhores condições para a presente e futuras gerações. As cidades saudáveis decorrem das cidades sustentáveis sob a égide do Estado Democrático Socioambiental do Direito que elege a Dignidade da Pessoa Humana como a pedra angular de uma nova cidadania.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente trabalho, chegam-se as seguintes conclusões:

1. O direito à cidade é reconhecido como um dos elementos que estruturam as políticas de desenvolvimento urbano em favor de cidades mais democráticas e mais sustentáveis. Há uma urgência para a criação de um novo modelo de desenvolvimento vise o bem estar da população em harmonia com a natureza, em observância aos valores democráticos e de justiça social. Esse direito dialoga com o direito a um meio ambiente sadio, de padrão qualidade necessário para uma vida mais plena no espaço urbano, um direito de transformar o urbano, de renovar a vida cidadina a partir dos cidadãos. Seu conteúdo jurídico do seu núcleo abrange conjunto de direitos coletivos e individuais no contexto urbano.

2. Os fatores físicos, químicos, biológicos, sociais e culturais no espaço têm influencia em variada intensidade na qualidade de vida dos cidadãos. As cidades saudáveis fazem parte de estratégias para a promoção da saúde através da análise das diversas situações que afetam a integridade física e mental dos cidadãos.

3. O ordenamento jurídico brasileiro é de paradigma ambiental e urbanismo cuja base está na Constituição Federal e suas legislações infraconstitucionais que elegem direitos e princípios fundamentais para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente tem uma dimensão ampla que abrange os aspectos naturais, culturais, do trabalho e artificiais. A busca pelas cidades sustentáveis deve fazer parte do planejamento jurídico adequado e objetiva harmonizar o crescimento econômico, a proteção ambiental e a equidade social.

4. A vida humana está vinculada à saúde, pois para o ser humano ter seu desenvolvimento adequado, faz-se necessário a manutenção da qualidade ambiental, como o ar puro, água potável, solo não degradável e alimentos saudáveis. Os bens ambientais são de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O direito à cidade sendo concebido como a luta de luta pela efetividade de direitos já consagrados no ordenamento e o reconhecimento de novos direitos humanos emergentes, surge o direito à cidade saudável como uma necessidade para a melhoria das condições sanitárias, higiênicas no meio urbano.

5. O Direito à Cidade Saudável decorre da aplicação da dignidade da pessoa humana no contexto urbano, pois é a garantia de uma vida melhor para todos os

habitantes em viver e com a participação democrática. Considera-se que o reconhecimento desse direito é essencial para a efetividade da cidadania e do Estado Democrático de Direito Socioambiental.

6. O Município de Salvador apresenta uma riqueza de recursos hídricos, como os diversos rios existentes ao longo do seu território. No entanto, com o avanço da urbanização associado às ocupações irregulares, ao mau uso do solo, bem como a falta de infraestrutura urbana que atenda às necessidades básicas e ausência do devido saneamento ambiental, mais a maioria dos rios urbanos da Capital do Estado se encontram em péssimas condições, com índices de baixa qualidade ambiental e poluição. Essa realidade coloca em risco a integridade dos soteropolitanos que estão mais expostos aos agentes patógenos, aos odores fétidos e ao prejuízo ao bem-estar dos soteropolitanos.

7. Ao considerar a água como elemento ambiental imprescindível para a vida humana, os bens naturais preservados e de qualidade são determinantes para a dignidade humana e, por sua vez, para a manutenção da saúde do cidadão. Por tanto, faz-se urgente à atenção maior do Poder Público, sobretudo o municipal, para a recuperação dos corpos d'água na cidade em atuação conjunta com os demais setores da sociedade e a coletividade. O direito à cidade saudável deve ser garantido para que o cidadão soteropolitano tenha melhores condições de vida e possibilite que seus direitos humanos e fundamentais sejam efetivados.

8. No decorrer da presente pesquisa, encontraram-se limitações pela falta de informações seguras sobre a realidade dos rios e há pouca quantidade de estudos acadêmicos sobre a situação dos corpos d'água em Salvador.

9. Recomenda-se novas pesquisas para ampliar a consideração sobre o Direito à Cidade Saudável para outras relações como a qualidade do ar e da moradia, por exemplo, e comparar com as questões dos rios urbanos de outros municípios. Recomenda-se, também, analisar quais são os principais entraves para a efetividade desse direito em Salvador e os retrocessos ou avanços trazidos pelo novo Plano Diretor do Município.

10. A presente pesquisa contribui para a comunidade científica pelo aprofundamento da análise jurídica do paradigma ambiental-urbanística da gestão ambiental dos municípios.

REFERÊNCIAS

ADRIANO, Jaime Rabelo et al . A construção de cidades saudáveis: uma estratégia viável para a melhoria da qualidade de vida?. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro , v. 5, n. 1, p. 53-62, 2000 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232000000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

ALMEIDA, Eurivaldo Sampaio de. Cidade/município saudável - a questão estratégica: o compromisso político . *Saúde e Sociedade*, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 71-81 , dec. 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/7013>>. Acesso em: 14 de Julho de 2018.

ÁLVARES, Maria Lúcia Politano et al. Qualidade das Águas dos Rios de Salvador. *VeraCidade* (Salvador. Impreso), v. n.10, p. 17-24, 2010. Disponível em: <<http://www.veracidade.salvador.ba.gov.br/v6/pdf/artigo1.pdf>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

AZUELA, Antonio (coord.). **La ciudad y sus reglas: sobre la huella del derecho en el orden urbano**. Ciudad del México: UNAM, 2016.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Inema divulga análise da qualidade dos rios e lagoas de Salvador. Disponível em: <<http://www.inema.ba.gov.br/2014/04/inema-divulga-analise-da-qualidade-dos-rios-e-lagoas-de-salvador/?s=an%C3%A1lise+da+qualidade+das+%C3%A1guas+dos+rios+e+lagoas+de+Salvador#>>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

BARCELLOS, Christovam; QUITERIO, Luiz Antônio Dias. Vigilância ambiental em saúde e sua implantação no Sistema Único de Saúde. *Rev. Saúde Pública*, São Paulo , v. 40, n. 1, p. 170-177, Feb. 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102006000100025&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 14 de Julho de 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BEZERRA, Anselmo César Vasconcelos. Vigilância em saúde ambiental no Brasil: heranças e desafios. *Saude soc.*, São Paulo , v. 26, n. 4, p. 1044-1057, Dec. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902017000401044&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 de Julho de 2018.

BORJA, Jordi. Espacio público y derecho a la ciudad. In: LANZAROTE, Aina Guillén; et al. El derecho a la ciudad. Barcelona: Institut de Drets Humans de Catalunya, 2011.

_____. La democracia en busca de la ciudad futura. In: SUGRANYES, Ana; MATHIVET, Charlotte (edit.). Ciudades para tod@s: por el derecho a las ciudades, propuestas y experiencias. Santiago de Chile: Habitat International Coalition, 2010.

_____; CASTELLS, Manuel. Local y global: la gestión de las ciudades en la era de la información. Ciudad del México: Taurus, 1997.

BRASIL. Ministério da Saúde. Manual de Procedimentos de Vigilância em Saúde Relacionada à qualidade da água para consumo humano. 2006. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/maio/30/Manual-de-procedimentos-de-VSA-relacionada-a-qualidade-da-gua-para-consumo-humano.pdf>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

_____. Ministério da Saúde. Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano. 2005. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/maio/30/Programa-Nacional-de-Vigilancia-da-Qualidade-da-agua-para-consumo-humano.pdf>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

_____. Ministério da Saúde. Vigilância Ambiental. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

CARTA DE OTTAWA: Primeira Conferência Internacional sobre promoção da saúde. 1986. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_ottawa.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

CASAL, Ana. Derecho a la ciudad y justicia social: una ciudad para todas y todos. In: PERCEVAL, María Cristina; TIMERMAN, Jordana (coord.). **Derecho a la ciudad: por una ciudad para todas e todos**. Buenos Aires: Ministerio de Justiça y Derechos Humanos de la Nación, 2011.

CASTELLS, Manuel. **La cuestión urbana**. 15 ed. Trad. Irene Oliván. Ciudad del México: Siglo XXI Editores S.A, 2014.

CECH, T. V. Conflitos Pelo Uso da Água. In: MACHADO, A.T.G.M.. Recursos Hídricos: História, Desenvolvimento, Política e Gestão. Rio de Janeiro: LTC, 2013, p. 363-383.

COURB Brasil. "Cidade saudável: a relação entre planejamento urbano e saúde pública" 24 Jul 2017. ArchDaily Brasil. Disponível em: <<https://www.archdaily.com.br/br/876411/cidade-saudavel-a-relacao-entre-planejamento-urbano-e-saude-publica>> Acesso em: 13 Julho de 2018.

CORREA MONTOYA, Lucas. Políticas de ciudad: planear la ciudad para reivindicar la dimensión humana. **Polis**, Santiago, v. 11, n. 31, p. 103-123, abr. 2012. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-65682012000100006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 29 Maio de 2018.

DELGADILLO, Víctor. El derecho a la ciudad em la Ciudad de México: utopia, derechos sociales y política pública. In: CARRIÓN, Fernando; ERAZO, Jaime (coord.). **El derecho a la ciudad en América Latina**. Ciudad del México: Universidad Autónoma de México, 2016.

DUHALDE, Eduardo Luis. El derecho de los ciudadanos a la ciudad: la ciudad com célula madre del Estado-Nación. In: PERCEVAL, María Cristina; TIMERMAN, Jordana (coord.). **Derecho a la ciudad: por una ciudad para todas e todos**. Buenos Aires: Ministerio de Justiça y Derechos Humanos de la Nación, 2011.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água Juridicamente Sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FAUTH, Gabriela. O Direito Urbanístico na perspectiva dos novos direitos: subsídios para a regularização fundiária. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 99-112, Jul. 2010. ISSN 2179-7943. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1922>>. Acesso em: 29 Maio de 2018.

FERNANDES, Edésio. O Estatuto da Cidade e a ordem jurídico-urbanística. In: CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Anaclaudia. O Estatuto da Cidade: comentado. São Paulo: Ministério das Cidades, 2010.

FARRÉ, Mónica Teresa. Derecho a una ciudad sustentable. In: PERCEVAL, María Cristina; TIMERMAN, Jordana (coord.). **Derecho a la ciudad: por una ciudad para todas e todos**. Buenos Aires: Ministerio de Justiça y Derechos Humanos de la Nación, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Edésio. O Estatuto da Cidade e a ordem jurídico-urbanística. In: CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Anaclaudia. O Estatuto da Cidade: comentado. São Paulo: Ministério das Cidades, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Paula Martinez Franco Lima. Recuperação de Rios Urbanos: Sugestão de Arranjo Institucional para Realidade de Salvador/BA. 2017. 67 f. Monografia (Graduação em Engenharia Ambiental) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

GONZALEZ, Horacio. El derecho a la ciudad. In: PERCEVAL, María Cristina; TIMERMAN, Jordana (coord.). **Derecho a la ciudad: por una ciudad para todas e todos**. Buenos Aires: Ministerio de Justiça y Derechos Humanos de la Nación, 2011.

GOUVEIA, Nelson. Saúde e meio ambiente nas cidades: os desafios da saúde ambiental. Saude soc., São Paulo, v. 8, n. 1, p. 49-61, fev. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12901999000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

GAMBA - Grupo Ambientalista da Bahia. Mestrado em Meio Ambiente, Água e Saneamento da Ufba lança nota técnica condenando a macrodrenagem do Jaguaribe. 2017. Disponível em: <<http://www.gamba.org.br/noticias/mestrado-em-meio-ambiente-agua-e-saneamento-da-ufba-lanca-nota-tecnica-condenando-macrodrenagem-do-jaguaribe>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

_____. Ministério Público Federal pede a suspensão da canalização do rio Jaguaribe em defesa do patrimônio paisagístico. 2017. Disponível em: <<http://www.gamba.org.br/noticias/ministerio-publico-federal-pede-a-suspensao-da-canalizacao-do-rio-jaguaribe-para-defender-patrimonio-paisagistico>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: MARICATO, Ermínia; et al. **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Ciudades Rebeldes: del derecho de la ciudad a la revolución urbana.** Tradução de Juanmari Madariaga. Madrid: Akal, 2013.

_____. **Urbanismo y desigualdad social.** Trad. Marina Gonzalez Arenas. Madrid: Espana Editores S.A., 1977.

JARAMILLO, Pilar Delgado; VILLAMIL, Andrés Cárdenas; BANALES, Jon García. **Espacio Público y Derecho a la ciudad: la política de espacio público físico y la venta informal em Bogotá.** Bogotá: ONUHABITAT, 2008.

LANZAROTE, Aida Guillén. El derecho a la ciudad, um derecho humano emergente. In: LANZAROTE, Aida Guillén; et al. El derecho a la ciudad. Barcelona: Institut de Drets Humans de Catalunya, 2011.

LEFEBVRE, Henri. **El Derecho a la Ciudad.** Trad. José Gonzalez. 4 ed. Barcelona: Edicions 62, 1978.

LUZ, L. D.; MORAES, L. R. S.; BORJA, P. C.; FILHO, S. S. A.; MATOS, J. E. R. **Descaminho dos Rios (ou da Gestão da Cidade) de Salvador: o Caso do Rio dos Seixos e outros.** In: I Congresso Baiano de Engenharia Sanitária e Ambiental – I COBESA. 2010. Salvador, Bahia.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambienta Brasileiro.** 22 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACHADO, Poliana Brandão. Situação sanitária de rios urbanos: estudo de caso para o rio camarajipe, Salvador-BA. 2016. 88 f. Monografia (Graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas, 2016.

MARCUSE, Peter. Los derechos en las ciudades y el derecho a la ciudad? In: SUGRANYES, Ana; MATHIVET, Charlotte (edit.). Ciudades para tod@s: por el derecho a las ciudades, propuestas y experiencias. Santiago de Chile: Habitat International Coalition, 2010.

MARICATO, Erminia. O Estatuto da Cidade Periférica. In: CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Anaclaudia. O Estatuto da Cidade: comentado. São Paulo: Ministério das Cidades, 2010.

MATHIVET, Charlotte. El derecho a la ciudad: claves para entender la propuesta de crear otra ciudad posible. In: SUGRANYES, Ana; MATHIVET, Charlotte (edit.). Ciudades para tod@s: por el derecho a las ciudades, propuestas y experiencias. Santiago de Chile: Habitat International Coalition, 2010.

MELLO GARCIAS, Carlos; AFONSO, Jorge Augusto Callado. Revitalização de Rios Urbanos. Revista Eletrônica de Gestão e Tecnologias Ambientais, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 131-144, mar. 2013. ISSN 2317-563X. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/gesta/article/view/71111>>. Acesso em: 14 de Julho de 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 8 ed. rev. atual. e refor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Luiz Roberto Santos ; ALVARES, Maria Lucia Politano ; SANTOS, Fernando Pires dos ; COSTA, Nicholas Carvalho de Almeida . Saneamento e Qualidade das Águas dos Rios de Salvador, 2007-2009. Revista Interdisciplinar de Gestão Social , v. 1, p. 47-60, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rigs/article/viewFile/12067/8615>>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

MOREIRA, Pedro Nunes Britto; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; MARTINS, Camila Ragonezi. Algumas contribuições para a compreensão do plano diretor participativo das cidades. **Caminhos de Geografia**, [S.l.], v. 16, n. 55, out. 2015. ISSN 1678-6343. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/26795>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

OLIVEN, Ruben George. Por uma antropologia em cidades brasileiras. In: VELHO, Gilberto (coord.). **O desafio da cidade: novas perspectivas de antropologia brasileira**. Rio de Janeiro: CAMPUS, 1980.

Organização das Nações Unidas (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável. Nova Agenda Urbana. 2016. Disponível em: <<http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese.pdf>>. Acessado em 31 de maio de 2018.

_____. Health Promotion Glossary. 1998. Disponível em: <<http://www.who.int/healthpromotion/about/HPR%20Glossary%201998.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2018.

_____. UN WATER (UNITED NATIONS WATER). The United Nations World Water Development Report: Water for a Sustainable World. 2015. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002318/231823E.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

_____. Organização Mundial da Saúde (OMS). Disponível em: <http://www.euro.who.int/en/health-topics/environment-and-health/urban-health/who-european-healthy-cities-network>>. Acesso em: 13 de julho de 2018.

_____. Environment and health for European cities in the 21st century: making a difference. 2017. Disponível em: http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0020/341615/bookletdef.pdf?ua>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

_____. Environmental health in emergencies and disasters. 2002. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42561/9241545410_eng.pdf?sequence=1 >. Acesso em: 14 de julho de 2018.

_____. Organização Pan-americana da Saúde. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5263:op-as-oms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

Organization for Economic and Co-operation Development (OECD). Environmental Outlook to 2050: The Consequences of Inaction, Key Facts and Figures. 2012. Disponível em: <http://www.oecd.org/env/indicators-modelling-outlooks/49910023.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

PERCEVAL, Marita. El camino hacia el derecho a la ciudad. In: PERCEVAL, María Cristina; TIMERMAN, Jordana (coord.). **Derecho a la ciudad: por una ciudad para todas e todos**. Buenos Aires: Ministerio de Justiça y Derechos Humanos de la Nación, 2011.

PERCEVAL, María Cristina; TIMERMAN, Jordana (coord.). **Derecho a la ciudad: por una ciudad para todas e todos**. Buenos Aires: Ministerio de Justiça y Derechos Humanos de la Nación, 2011.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil. 195p. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

QUEIROZ, Luiz Cesar de (org). **O futuro das metrópoles: desigualdades e governabilidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Direito Urbanístico: fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural**. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; CARDOSO, Adauto Lucio. Da cidade à nação: gênese e evolução do urbanismo no Brasil. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; PECHMAN, Robert (org). **Cidade, povo e nação: gênese do urbanismo moderno**. 2 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

RUDNER, Maria Luiza. A importância das fontes na formação da Cidade de Salvador. In: Instituto de Gestão das Águas e Clima (INGÁ). **Justiça pelas Águas: Cultura, Territorialidade e Sustentabilidade**. Instituto de Gestão das Águas e Clima, 2010.

SANTOS, Elisabete et al (org). **Caminho das águas em Salvador: bacias hidrográficas, bairros e fontes**. Salvador: CIAGS/UFBA; SEMA, 2010.

SANTOS, Milton. **Espaço do cidadão**. São Paulo: Nobel, 1987.

SÁNCHEZ LUNA, Gabriela. El urbanismo, la ciudad y su tratamiento jurídico. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, [S.l.], jan. 1995. ISSN 2448-4873. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3327/3823>>. Acesso em: 24 junho de 2018 doi:<http://dx.doi.org/10.22201/ijj.24484873e.1995.82.3327>.

SEIXAS, João. **A cidade na encruzilhada: repensar a cidade e a sua política**. Porto: Edições Afrontamento, 2013.

SCHONARDIE, Elenise Felzke; LUTZER, Anderson Vinícios Branco; BERTON, Daiane Calioni. DIREITO À CIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 8, p. 379-385, abr. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8337/5023>>. Acesso em: 29 maio 2018.

SEMINÁRIO RIOS URBANOS DE SALVADOR E O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL, 2017, Salvador. Documento Final. Salvador: Universidade Católica de Salvador, 2017. 18 p. Disponível em: <<http://abesba.org.br/uploaded->

files/cursos_e_eventos/Documento_Final_Seminario_Rios_Urbanos.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

SEPÚLVEDA, Rogério. Qual revitalização queremos? In: MACHADO, Antônio Thomaz Gonzaga da Matta Machado et al (Org.) Revitalização de rios no mundo. Belo Horizonte: Instituto Guaicury, 2010. p.131-152.

WESTPHAL, Marcia Faria. The Healthy Cities Movement: a commitment with quality of life. *Ciênc. Saúde Coletiva*. 5(1): 39-51. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v5n1/7078.pdf>>. Acessado em 14 de julho de 2018.

_____; MENDES, Rosilda. Cidade saudável: uma experiência de interdisciplinaridade e intersetorialidade. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 6, p. 47 a 61, jan. 2000. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6347>>. Acesso em: 14 Jul. 2018.

_____; OLIVEIRA, Sandra Costa. Cidades Saudáveis: uma forma de abordagem ou uma estratégia de ação em saúde urbana?. *Revista USP, Brasil*, n. 107, p. 91-102, dec. 2015. ISSN 2316-9036. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/115117>>. Acesso em: 14 July 2018.

ZICCARDI, Alicia. Cuestión social y el derecho a la ciudad. In: CARRIÓN, Fernando; ERAZO, Jaime (coord.). **El derecho a la ciudad en América Latina**. Ciudad del México: Universidad Autónoma de México, 2016.